



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO



Família que Acolhe

IMPLEMENTANDO O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA

2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Família que Acolhe

**Implementando o Serviço de
Acolhimento em Família Acolhedora**

**João Pessoa
2019**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º Subprocurador-Geral de Justiça

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS
2º Subprocurador-Geral de Justiça

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça

VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
Corregedora-Geral

ALLEY BORGES ESCOREL
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de
Defesa da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOP/CAE

Equipe do Projeto

CLODINE MARIA AZEVEDO DE MELO
JAIANE RODRIGUES DE MORAIS
MARIA JOSÉ LOPES
MARIA MAGDALENA FERNANDES DE MEDEIROS
SHIRLEY ELZIANE ABREU SEVERO

Diagramação
GERALDO ALVES FLÔR - DRT 5152/98
MARIA MAGDALENA F. DE MEDEIROS (colaboração)

Fotos
PIXABAY, PEXELS E UNSPLASH

P222f Paraíba. Ministério Público.
Família que Acolhe: Implementando o Serviço de Acolhimento em
Família Acolhedora /Ministério Público do Estado da Paraíba.– João Pessoa:
Centro de Apoio Operacional da Criança, do Adolescente e da Educação, 2019.
138p.
1. Direito Civil 2. Crianças e Adolescentes I. Título

CDU 347.157


SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	07
APRESENTAÇÃO.....	09
1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL.....	11
1.1. Evolução histórica.....	11
1.2. Previsão legal e desdobramentos práticos.....	16
1.2.1 Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).....	18
1.2.2 Direito à convivência familiar e comunitária.....	23
2 ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	26
2.1 Obrigações dos serviços de acolhimento.....	29
2.2 Modalidades.....	31
2.2.1 Acolhimento institucional.....	31
2.2.2 Acolhimento em família acolhedora.....	32
3 FAMÍLIA ACOLHEDORA: CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS.....	34
3.1 Família acolhedora e acolhimento institucional: estabelecendo diferenças.....	35
3.2 Família acolhedora: por que é preferencial?.....	38
3.3 Família acolhedora e adoção.....	42
4 FAMÍLIA ACOLHEDORA: CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO.....	44
4.1 Regulamentação.....	44
4.1.1 Fundamentos normativos.....	45
4.1.2 Lei municipal.....	46
4.1.3 Registro.....	48
4.2 Designação de equipe.....	48
4.2.1 Coordenador.....	49
4.2.2 Equipe Técnica.....	50
4.3 Infraestrutura necessária.....	51
4.4 Divulgação e mobilização social.....	52
4.5 Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e a rede de serviços.....	53
4.6 Captação de famílias acolhedoras.....	54
4.6.1 Avaliação e seleção.....	55
4.6.2 Capacitação e cadastramento.....	56
4.7 Acolhimento de crianças e adolescentes nas famílias acolhedoras.....	58
4.7.1 Quanto às crianças e aos adolescentes em medida protetiva.....	59
4.7.2 Quanto às famílias acolhedoras.....	63
4.7.3 Quanto às famílias de origem.....	64

4.8 Desligamento de crianças e adolescentes do serviço.....	65
4.8.1 Quanto às crianças e aos adolescentes.....	67
4.8.2 Quanto às famílias acolhedoras.....	67
4.8.3 Quanto às famílias de origem.....	68
4.9 Fiscalizações periódicas.....	69
5 MODELOS PRÁTICOS.....	71
5.1 Lei Municipal.....	71
5.1.1 Lei nº 6.831/2018 – Cascavel/PR.....	71
5.1.2 Lei nº 14.253/2012 – Campinas/SP.....	85
5.1.3 Lei nº 12.020/2010 – João Pessoa/PB.....	93
5.2 Edital de chamamento público para a seleção de famílias.....	101
5.3 Inscrição de famílias acolhedoras.....	108
5.3.1 Pedido de inscrição de famílias acolhedoras.....	108
5.3.2 Ficha de inscrição – João Pessoa/PB.....	111
5.4 Roteiro de capacitação para família acolhedora.....	112
5.5 Cadastro da família acolhedora – João Pessoa/PB.....	117
5.6 Termo de consentimento.....	122
5.7 Termo de voluntariado.....	123
5.8 Cadastro da família de origem – João Pessoa/PB.....	124
5.9 Termo entrega e de compromisso.....	130
REFERÊNCIAS.....	132

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CAOP CAE** ☞ Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação
- CAPS** ☞ Centro de Atenção Psicossocial
- CF** ☞ Constituição Federal
- CRAS** ☞ Centro de Referência da Assistência Social
- CREAS** ☞ Centro de Referência Especializado da Assistência Social
- CMAS** ☞ Conselho Municipal de Assistência Social
- CMDCA** ☞ Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CNAS** ☞ Conselho Nacional de Assistência Social
- CONANDA** ☞ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CT** ☞ Conselho Tutelar
- DPSE** ☞ Departamento de Proteção Social Especial
- ECA** ☞ Estatuto da Criança e do Adolescente
- LOAS** ☞ Lei Orgânica da Assistência Social
- MDS** ☞ Ministério do Desenvolvimento Social
- MPPB** ☞ Ministério Público da Paraíba
- NOB/SUAS** ☞ Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
- ONU** ☞ Organização das Nações Unidas
- PIA** ☞ Plano Individual de Atendimento
- PNAS** ☞ Política Nacional de Assistência Social
- SAS** ☞ Secretaria de Assistência Social
- SEDH** ☞ Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano



SEDH/PR ⇨ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da
Presidência da República

SGD ⇨ Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do
Adolescente

SNAS ⇨ Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS ⇨ Sistema Único de Saúde

UNICEF ⇨ Fundo das Nações Unidas para a Infância

APRESENTAÇÃO

É pacífico o entendimento de que crianças e adolescentes deveriam ter na família de origem o espaço ideal para seu desenvolvimento biopsicossocial. Entretanto, levando em consideração as inúmeras violações/violências intrafamiliares que esses seres em peculiar estágio de desenvolvimento têm sofrido cotidianamente, está se tornando cada vez mais frequente a retirada de crianças e adolescentes da sua família natural. E, embora realizada de forma excepcional, como última medida de proteção nos termos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), essa situação impacta consideravelmente a vida desse público infantojuvenil.

No Brasil, assim como em outros países, o acolhimento em instituições constituiu-se modalidade de proteção muito utilizada. Na Paraíba, a demanda pela aplicação dessa medida é uma realidade presente, pois a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes ainda é um modelo que predomina, a despeito do que preceitua o artigo 34, §1º, do ECA.

De acordo com dados da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH (2018), na Paraíba existem 35 instituições de acolhimento para crianças e adolescentes distribuídas em 23 municípios, ou seja, apenas 10,31% dos municípios paraibanos estão aptos a receberem crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar.

Mudanças de paradigmas, de ordem legal e políticas sociais contribuíram para a inclusão do acolhimento familiar como nova medida protetiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 12.010/2009.

Considerado uma alternativa preferencial à institucionalização, o acolhimento familiar visa a realização do atendimento nas residências de famílias cadastradas, denominadas *famílias acolhedoras*, apresentando-se como a modalidade mais adequada por ser normalmente menos dispendiosa e por propiciar o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo, assim, a continuidade da socialização da criança ou adolescente.

Compreendendo a importância do acolhimento familiar como uma temática necessária à atuação das Promotorias de Justiça, o Ministério Público da Paraíba – MPPB, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação – CAOP CAE, vem desenvolvendo o projeto “Família que Acolhe” no âmbito de seu Planejamento Estratégico, com o intuito de fomentar a criação do serviço de acolhimento em família acolhedora, sobretudo nos quase 90% de municípios paraibanos que não possuem instituições/programas de acolhimento.

Para o sucesso do acolhimento familiar, é necessário que haja o devido empenho e investimento por parte das autoridades competentes, não apenas quanto à elaboração e publicação da lei municipal que cria o serviço, mas também implementação das devidas providências necessárias à sua instalação, capacitação da equipe técnica responsável por sua manutenção, adequada seleção e preparação das famílias acolhedoras, bem como organização da rede de proteção. O presente material aborda todas essas etapas no intuito de servir como instrumento de orientação não apenas para a criação, mas principalmente para a implementação e o funcionamento desses serviços na Paraíba, com a perspectiva de contribuir para uma efetiva redução do sofrimento das crianças e dos adolescentes que necessitam dessa medida protetiva em nosso Estado.

ALLEY BORGES ESCOREL
Promotor de Justiça – Coordenador



1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL

É de conhecimento geral que os danos decorrentes de violações de direitos sofridas na infância ou adolescência refletem por toda a vida do indivíduo. Isso ocorre porque as crianças e os adolescentes ostentam uma condição muito peculiar de *pessoas em desenvolvimento*. Não obstante, nem sempre foram enxergados como prioridade absoluta, dignos de receber a necessária proteção integral.

No presente capítulo serão abordados aspectos históricos, legais e desdobramentos práticos desses princípios que representam não apenas uma conquista, mas um marco para a nossa legislação.

1.1 Evolução histórica

Crianças e adolescentes nem sempre foram concebidos como cidadãos, sujeitos de direitos. Nesse sentido, Ferreira (2008, p.39) elucida que na vigência dos Códigos Criminais de 1830 e de 1890, com base na concepção da “*Doutrina do Direito Penal do Menor*”, o direito

toma como foco o “**menor**”, caso pratique um ato delinvente. Dessa forma, a categoria *menor* não expressa apenas a ideia de “inferioridade”, de sujeito “incapaz”, traz subjacente novos significados e a dimensão social que o conceito de *infância* adquire no século XIX, em plena era industrial capitalista. Dimensão esta, segundo Rizzini (2008, p.23),

até então inexistente no mundo ocidental. A criança deixa de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da Igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa do Estado.²² É preciso zelar pela criança, vista como o ‘futuro da nação’.

Argumenta-se que evitar desvios para garantir “ordem” e “paz social” é um trabalho que começa na infância. A concepção higienista, segundo Rizzini (2008, p.24-25), defende a atuação

sobre os focos da doença e da desordem, portanto, sobre o universo da pobreza, moralizando-o. [...] A criança será o fulcro deste empreendimento, pois constituirá um dos principais instrumentos de intervenção do Estado na família [...]. Ao final do século XIX veremos ressoar no Brasil os ecos destas transmutações mundiais.

Com base em Rizzini (2008), é possível dizer que na passagem do regime monárquico para o republicano, o significado social atribuído à infância traz implicações nodais para o pensamento social brasileiro, influenciando também o campo jurídico. Ao tempo em que a criança simbolizava o “futuro da nação”, poderia representar, também, uma ameaça “nunca antes descrita com tanta clareza”.

Nesse contexto, defende-se a educação, mas também, caso necessário, a retirada de crianças e adolescentes do meio “doente” visando a reeducação para tornarem-se úteis à sociedade, sabendo que o Estado se responsabilizaria pelos que não pudessem ser criados pela família que fosse considerada “incapaz”, “indigna”, características que estigmatizam a família pobre. A criança também “passa a ser representada como delinvente e deve ser afastada do caminho que conduz à criminalidade” (Rizzini, 2008, p.26). De fato,

Esta **visão ambivalente em relação à criança – em perigo versus perigosa** – torna-se dominante, no contexto das sociedades modernas, crescentemente urbanizadas e industrializadas. **No Brasil, ao final do século XIX, identifica-se a criança, filha da pobreza – ‘material e moralmente abandonada’** – como um **‘problema social gravíssimo’** [...] a demandar urgente ação. Do referencial jurídico claramente associado ao problema, **constrói-se uma categoria específica – a do menor** – que **divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada ou ‘em perigo de o ser’; pervertida ou ‘em perigo de o ser’...** [...] justificar-se-á a criação de um complexo aparato médico-jurídico-assistencial [...]. Em discurso caracterizado pela dualidade – ora em defesa da criança, ora em defesa da sociedade – estabelecem-se os objetivos para as funções [...] de *prevenção* (vigiar a criança, evitando a sua degradação, que contribuiria para a degeneração da sociedade); de *educação* (educar o pobre, moldando-o ao hábito do trabalho e treinando-o para que observe as *regras do ‘bem viver’*); de *recuperação* (reeducar ou reabilitar o menor, percebido como *‘vicioso’*, através do trabalho e da instrução, retirando-o das garras da criminalidade e tornando-o útil à sociedade); de *repressão* (conter o *menor delinquente*, impedindo que cause outros danos e visando a sua reabilitação, pelo trabalho). (grifos da autora). (Rizzini, 2008, p.26)

Foi construído um discurso no mínimo preconceituoso em relação às crianças e adolescentes das camadas populares, reduzidos a “menores”, cujos reflexos chegam à prática, fundamentando políticas públicas, violação de direitos fundamentais, exclusões. Segundo Santos (2000, p.215), “A infância, sempre vista como a ‘semente do futuro’, era alvo de sérias preocupações. Os criminalistas, diante dos elevados índices de delinquência, buscavam por vezes na infância a origem do problema (...)”. Ao tempo em que se percebia a criança como um “futuro cidadão”, aos “menores” era negado um presente digno. Em meio à omissão do Estado no que tange à garantia de direitos básicos, eram, paradoxalmente, vistos como “problemas”. Não raramente, vitimados pela (in)visibilidade quando se trata de efetivar direitos, crianças e adolescentes tornam-se “visíveis” para receber as punições por parte do Estado.

Nesse processo, elucida Rizzini (2008), a medicina tem o papel de diagnosticar na infância as “patologias” que podem acarretar danos à sociedade visando recuperar e tratar essa infância “doente”. À justiça caberá elaborar regulamentações visando proteger a infância e a sociedade. Substituindo a antiga caridade, a filantropia prestará assistência aos pobres e desvalidos somado às poucas ações públicas, reflexo da omissão do Estado brasileiro em relação às crianças e adolescentes.

Mudanças vão sendo construídas – por exemplo, através da proclamação da Primeira Carta de Direitos Universais da Criança pela Liga das Nações Unidas (1924). Todavia, no Brasil, o “menor” é o alvo da ação civilizatória, lógica que culmina na elaboração do Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, de 12/10/1927)¹, que tomou como foco o menor “abandonado” e “delinquente”, leia-se, aquele advindo das camadas populares. Temos, portanto, uma legislação específica para um público delimitado e que precisa ser, principalmente, “contido”.

Em 1959, ampliando e aperfeiçoando a carta de 1924, temos a Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e, a partir de então, a criança ganha o *status* de sujeito de direitos, notadamente em consonância com a Declaração de Direitos Humanos (1948).

Na contramão, ao invés de conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (sem discriminação), o Brasil leva a cabo a **“Doutrina da Situação Irregular”** que surgiu com o **Código de Menores – aprovado pela Lei nº 6.697 de 1979**. Apenas os “menores” que se encontravam em “situação irregular”, na forma da Lei, eram sujeitos à atenção jurídica, configurando-se, segundo Ferreira (2008), uma explícita “discriminação legal”. Para o doutrinador, o Código de Menores de 1979

não se prestava à prevenção específica, tratando com prioridade o conflito instalado. Representava um instrumento de controle social da infância, ou melhor, o controle de toda infância socialmente desassistida. [...] tinham como destinatários [...] aqueles que eram considerados em ‘situação irregular’ e não a totalidade da população infanto-juvenil. (Ferreira, 2008, p.46).

¹Também conhecido como Código de Mello Mattos em homenagem ao titular do Primeiro Juizado de Menores (1924), Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos.

Para o aludido Código, não apenas o “menor” autor de ato infracional é considerado em “situação irregular”. O chamado “menor carente” também pode ser privado de liberdade com base na presunção de que é o “futuro delinquente”. Assim, o “menor” é, tanto um perigo real, como em potencial. Destarte, ser pobre é ser “menor”, ou seja, “potencialmente perigoso”.

O acirramento das mobilizações a favor infância nos anos de 1980, por ocasião da elaboração da Carta Constitucional, contribuiu para que o Estado assumisse crianças e adolescentes (sem distinção) como sujeitos de direitos, concepção que está na base da **Doutrina Jurídica da Proteção Integral**, instituída pelo Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988 que assim estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se de uma mudança de paradigmas. Segundo Ferreira (2008, p.41), “introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no Ordenamento Jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988”, na tentativa de que o Brasil viesse a superar a lógica histórica da fragmentação, das medidas isoladas, superpostas e descontínuas em relação às crianças e adolescentes. Conforme destaca Arantes (1993, p.14), foi possível através de ampla mobilização popular conquistar o artigo 227 da referida Constituição através do entendimento de que toda a “parafernália” montada pelo Estado (órgãos, Código de Menores, etc) “não significava verdadeira proteção”.

Para Ferreira (2008, p.40), “[...] crianças e adolescentes ganham um novo ‘status’, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonadas ou delinquentes.” O direito especializado toma como alvo todas as crianças e adolescentes, pois são, sem exceção, sujeitos de direitos que devem ser garantidos com “absoluta prioridade”. Assim,

com a Constituição, as crianças e adolescentes também foram reconhecidos como cidadãos e passaram a usufruir de todos os direitos constitucionalmente consagrados [...]. Passaram da situação de menor para criança cidadã e adolescente cidadão. (Ferreira, 2008, p.49).

Na esteira da Constituição do Brasil de 1988, da Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), de todo um aparato internacional visando a proteção integral de crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n° 8.060/1990 corrobora a Doutrina/Paradigma da “proteção integral à criança e ao adolescente” (ECA, Art. 1°). Nas palavras de Ferreira:

Calcado na concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos, e na assertiva de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ficam afastados os conceitos ideológicos e anticientíficos de situação irregular e menor, quer abandonado ou delinquente. (Ferreira, 2008, p.49)

Dessa forma, “rompe-se com a cultura jurídica das discriminações presentes nas legislações anteriores” (Pereira *apud* Ferreira, 2008, p.49). Sêda (2006, p.154) nos ajuda a entender que o “menorismo” foi “abolido” pela Constituição Federal de 1988 e ECA/1990, adotando-se o “*nomen juris*” “criança e ou adolescente”.

1.2 Previsão legal e desdobramentos práticos

Conforme explanado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu já transcrito artigo 227, instituiu a **Doutrina da Proteção Integral** no país, estabelecendo que crianças e adolescentes devem ter os seus direitos assegurados com **absoluta prioridade** pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo resguardadas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe sobre essa proteção integral (art. 1°, ECA) – que se faz necessária, inclusive, em razão da reconhecida “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6°, ECA) –,

estabelecendo que crianças e adolescentes gozam, **com absoluta prioridade**, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º, ECA).

Adicionalmente, reforçando o já citado artigo 227 da Constituição Federal, o ECA determina que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**. (grifos nossos). (art. 4º, *caput*, ECA).

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais** (grifo nosso). (art. 5º, ECA).

Relativamente à prioridade absoluta que deve nortear o atendimento às crianças e adolescentes, o ECA é bastante esclarecedor ao explicar, no parágrafo único de seu artigo 4º (mencionado acima), que a **garantia de prioridade** compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**(grifos nossos)

Dessa forma, em face dos dispositivos legais e constitucionais acima apontados, resta bastante claro que **garantir a efetivação dos**

direitos de crianças e adolescentes deve ser a primeira e maior preocupação do poder público e de toda a sociedade, devendo estar **obrigatoriamente refletida nos serviços, iniciativas, ações, políticas e orçamentos públicos.**

1.2.1 Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD)

Desde a Constituição Federal de 1988 foi criado um aparato jurídico no país visando a “proteção integral” de crianças e adolescentes, contrapondo-se à doutrina menorista que não compreendia que a proteção de crianças e adolescentes passa, fundamentalmente, pela “centralidade da família”. De fato, o artigo 227 da CF/1988 não instituiu apenas a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, mas um **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD)**, que deve ser operacionalizado por uma rede de atendimento/proteção às crianças e adolescentes visando materializar seus direitos através de políticas públicas.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, ligado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), publicou a Resolução n. 113, de 19/04/2006 (alterada pela Resolução n. 117, de 11/07/2006), dispoendo sobre os “parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, com vista a cumprir, de modo especial, as determinações contidas na CF/1988 e no ECA.

Segundo o artigo 1º, §1, da aludida Resolução, o SGD deve se articular “com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade”. A mesma norma determina que:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição

peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (...)

§2º Este Sistema fomentará a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes. (...)

Percebe-se, então, que todos os esforços devem ser direcionados à efetiva proteção integral de crianças e adolescentes, fazendo jus à ideia de “prioridade absoluta”.

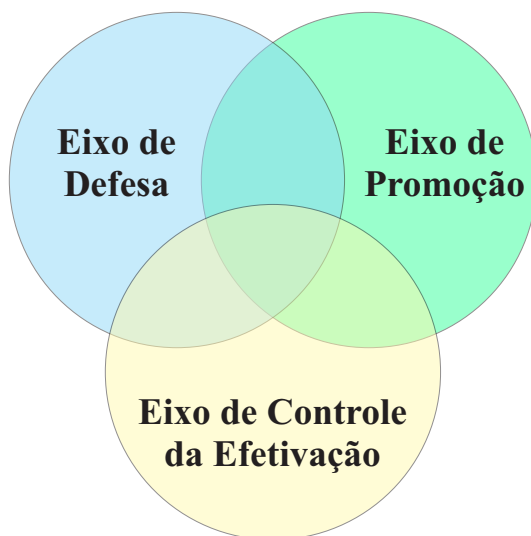
Relativamente à organização e à atuação do SGD, a Resolução CONANDA n. 113/2006 elucida que os órgãos e organizações da sociedade civil que o integram devem **exercer suas funções em rede**, a partir de três eixos estratégicos de ação, conforme esquematizado no quadro abaixo:

<p>Eixo de Defesa dos Direitos Humanos (cap. IV)</p>	<ul style="list-style-type: none">• Função: Garantir o acesso à justiça, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.• Integrantes: órgãos públicos citados no artigo 7º da norma – em síntese: Poder Judiciário; Ministério Público; Defensorias públicas; Advocacia Geral da União e Procuradorias Gerais dos Estados; Polícia Civil Judiciária; Polícia Militar; Conselhos Tutelares; Ouvidorias; e entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do ECA.
<p>Eixo de Promoção dos Direitos Humanos (cap. V)</p>	<ul style="list-style-type: none">• Função: Desenvolver a “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 86, ECA), que integra a política de promoção e proteção dos direitos humanos, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.• Integrantes: Estado, família e sociedade, nos termos do art. 14, §3º, I, da Resolução.

Eixo de Controle da Efetivação dos Direitos Humanos (cap. VI)

- **Função:** Controlar **ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente**, através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais.
- **Integrantes:** Conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; órgãos e poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70 a 75 da CF/1988; sociedade civil, que exerce soberanamente o controle social através das suas organizações e articulações representativas, nos termos do art. 21 da Resolução CONANDA n. 113/2006.

Cumprir observar que “os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo” (art. 5º, parágrafo único, Resolução CONANDA n. 113/2006). Adicionalmente, é de extrema importância que haja articulação entre todos os integrantes dos eixos em prol da garantia efetiva dos direitos humanos de crianças e adolescentes, criando-se uma verdadeira rede de atendimento para operacionalizar o SGD. Dessa forma, é possível conceber a seguinte representação gráfica do Sistema:



Conforme já explanado, o eixo de promoção dos direitos humanos tem em vista a sistematização e concretização da política de atendimento às crianças e adolescente, de acordo com o que preceitua o Artigo 86 do ECA/1990. Entre as linhas de ação dessa política estão as “políticas sociais básicas” (art. 87, I, ECA), visando a garantia dos direitos sociais – que, segundo o artigo 6º da CF/1988 são: “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” –, bem como “serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências” (art. 87, II, ECA).

Apenas a partir da Constituição de 1988, a Assistência Social passou a ser considerada como política pública e direito social. Visando romper com a lógica assistencialista, paternalista, clientelista, a assistência social tornou-se um direito do cidadão e não um favor, como historicamente concebida, sendo, portanto, uma responsabilidade do Estado. Nesse sentido, logo no *caput* do Artigo 1º, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), estabelece:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A mesma lei prevê, dentre os princípios da assistência social de seu artigo 4º:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à **convivência familiar e comunitária** [...]. (grifos nossos)

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, por sua vez, demonstra que, sendo inserida na seguridade social, a assistência

social é também política de proteção social articulada a outras políticas sociais “voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida”.

Instituído pela PNAS/2004 para materializá-la, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS tem como pressuposto a articulação com outros sistemas: o Sistema Único de Saúde – SUS, o Sistema de Justiça e o Sistema Educacional, todos relacionados ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O SUAS é um modelo de gestão descentralizado e participativo constituindo-se na “regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais” (PNAS/2004). A família é o eixo central das ações, reconhecendo-se que para proteger as crianças e adolescentes, a família precisa ser protegida.

O SUAS é constituído por dois eixos de proteção, conforme determinado pela PNAS/2004 e esquematizado no quadro abaixo:

Eixo SUAS	Proteção Social Básica	Proteção Social Especial (de média ou alta complexidade)
Responsabilidade	Totalidade dos municípios brasileiros.	Municípios de médio, grande porte e metrópoles.
Objetivo / Destinatários	Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social.	Prestar atendimento assistencial a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Segundo a PNAS/2004, os serviços que visam a proteção especial de alta complexidade são os que garantem proteção integral (incluindo alimentação, moradia, etc) “para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados

de seu núcleo familiar e, ou, comunitário”. A mesma norma dita, ainda, que esses serviços “têm estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo” (PNAS/2004).

Dessa forma, vem sendo sistematicamente reforçada a ideia de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, como parte da política de promoção e proteção dos direitos, em harmonia com o ECA/1990, que enfatiza a municipalização do atendimento às crianças e adolescentes.

1.2.2 Direito à convivência familiar e comunitária

O Direito à Convivência Familiar e Comunitária é elemento constitutivo da proteção integral que deve ser garantida às crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Atualmente, além de reconhecer a imprescindibilidade da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, O Estado passou a conceber a *família* como *sujeito de direitos*. No artigo 226, a nossa Constituição estabelece que: “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado”. Na mesma direção, o ECA determina, em seu artigo 19, que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Trata-se de uma conquista histórica, posto que até então a família (das camadas populares) era percebida como “desestruturada”, mesmo quando padecia por falta de garantia de direitos humanos básicos que o Estado deveria prover. Notadamente, resguarda-se o direito de crianças e adolescentes à vivência em sua família natural, estabelecendo-se que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a destituição do poder familiar (ECA, artigo 23), devendo a família, nesses casos, ser incluída em programas oficiais de auxílio.

A matricialidade da família é enfatizada pela PNAS/2004 partindo do pressuposto de que, para proteger os filhos, a família precisa estar/ser protegida – situação que, lamentavelmente, muitas vezes diverge da realidade. A mesma norma entende, à luz da CF/1988, que **a família é sujeito de direitos**, ditando que:

para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal. Nesse sentido, a formulação da política de Assistência Social é pautada nas necessidades das famílias, seus membros e dos indivíduos. (PNAS/2004)

A política de atendimento não pode prescindir do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e das condições que o Estado deve prover nesse sentido. De fato, a imprescindibilidade da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes tem sido progressivamente reconhecida nas últimas décadas, resultando na sua inclusão em legislações e normativas nacionais e internacionais, conquistas sociais de extrema relevância.

Na perspectiva de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, foi elaborado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1 do CONANDA e CNAS, de 13/12/2006. Criado à luz da PNAS/2004, o documento visou atender e fortalecer conceitos já preconizados no ECA e na CF/1988, ressaltando que a criança e o adolescente “não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida”.

No ano de 2009, a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar às crianças e adolescentes foi aperfeiçoada pela Lei nº 12.010/2009, que alterou o ECA para acrescentar às linhas de ação da política de atendimento: “políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes” (art. 87, VI, ECA). Já em 2016, a Lei nº 13.257/2016, denominada “Marco Legal da Primeira Infância”, estabeleceu, dentre outras disposições relevantes, que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança (Art. 13, Lei nº 13.257/2016).

Esta última norma determina, ainda, que as políticas e os programas governamentais de apoio às famílias busquem articulação com diversas outras áreas – tais como: saúde, educação, trabalho, assistência social e habitação –, com vistas ao desenvolvimento integral da criança (art. 14, Lei nº 13.257/2016). Tal preceito harmoniza-se com o artigo 86 do ECA, que dita que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feita mediante “um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Considerando que a municipalização é uma das diretrizes dessa mesma política de atendimento (art. 88, I, ECA), inclusive para facilitar o acesso às famílias e comunidades que dela necessitem, cada município deve manter sua rede de serviços plenamente funcional, com políticas setoriais que estejam em sintonia com as necessidades locais e a implementação dos mecanismos previstos na PNAS/2004, através do SUAS.

É importante, ainda, que a aludida rede seja composta por integrantes devidamente comprometidos com a proteção de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias – sobretudo aquelas que se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade social, de modo a evitar o enfraquecimento, a ruptura de vínculos ou mesmo o encaminhamento para serviços de acolhimento, conforme será abordado a seguir.



2 ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme já explanado, crianças e adolescentes devem preferencialmente permanecer junto às suas famílias de origem, que possuem o poder-dever de propiciar-lhes um desenvolvimento saudável, com o apoio dos recursos e equipamentos estatais de proteção social que eventualmente se fizerem necessários.

Diante, porém, de situações excepcionais, o afastamento da criança ou do adolescente do lar pode ser a única alternativa capaz de evitar a violação de seus direitos, sobretudo em função de abandono ou quando as famílias ou responsáveis se encontrarem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Nesses casos, esgotadas as possibilidades de sua permanência com outro membro da família – natural ou extensa (parentes próximos com os quais ela convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme o art. 25, Parágrafo Único, do ECA) –, faz-se necessária a utilização da medida protetiva de acolhimento.

Trata-se de medida que deve ser utilizada com bastante cautela, posto que muitas famílias acabam impossibilitadas de exercer suas

funções em decorrência de persistentes situações de privação. Essa falta de condições, não raramente consequência da negação de direitos por parte do Estado, tem alimentado uma indevida cultura de institucionalização de crianças e adolescentes. Conforme ressaltam Fávero, Vitale e Baptista (2008, p.200):

Os pais, mesmo quando estão juntos, porém sem trabalho e renda suficientes para contemplar suas necessidades básicas e sem a devida proteção social do Estado, não conseguem assegurar as condições para a permanência dos filhos consigo, abrindo-se, assim, espaço para o acolhimento institucional.

Nesses casos, envolvidos nas “teias do abandono” tecidas pelo Estado, sujeitos *em condição peculiar de desenvolvimento*, protegidos pelo princípio da *prioridade absoluta*, acabam sendo encaminhados para o território das entidades de acolhimento institucional, permanecendo longe da família e de sua comunidade, em um processo que nem sempre respeita princípios necessários como *excepcionalidade e provisoriedade*. Ressalte-se que prioridade é a criança ou o adolescente permanecer na família com as condições de viver dignamente, e a centralidade da família precisa ser efetivada por meio de políticas públicas. Nesse sentido, Rizzini, Irene (2006, p. 32) assevera:

[...] há um grande descompasso no Brasil entre a importância atribuída ao papel da família no discurso e a falta de condições mínimas de vida digna que as famílias enfrentam, na prática, para que possam criar seus filhos. É fácil identificar de imediato a negligência cometida pelos pais ao se encontrar uma criança em ‘situação de risco’. É bem mais difícil acusar o Estado de negligente e omissivo.

Convém lembrar que na aplicação das medidas, estabelece o ECA (artigo 100, Parágrafo Único), “levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. De fato, por melhor **que seja o serviço de acolhimento, será sempre o espaço para além da família, o ponto de separação** da comunidade/território familiar onde cada criança/adolescente foi construindo a sua história e se construindo como pessoa.

Dessa forma, é imperioso proceder a uma análise cuidadosa e aprofundada de cada caso. Apenas quando, após todo esse processo, for realmente constatada a efetiva necessidade de remoção da criança ou do adolescente de seu lar é que deve haver o seu encaminhamento para um serviço de acolhimento (institucional ou familiar) – com a ciência de que, se o Estado retira da família, por vezes acusada de “desestruturada”, pressupõe-se que vai garantir que, em suas “mãos”, a criança ou o adolescente será devidamente “protegido”, em um serviço capaz de realizar um trabalho de qualidade, mas sem esquecer sua natureza provisória.

Por se tratar de uma medida causadora de grande impacto na vida da criança ou do adolescente beneficiado, com exceção de situações extremas e emergenciais (que devem ser comunicadas em até 24 horas, sob pena de responsabilidade), ela é de competência exclusiva da autoridade judiciária e acarreta a deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem possua legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 101, §2º, c/c art. 93, ECA). Demanda, ainda, a expedição de uma Guia de Acolhimento à entidade acolhedora contendo uma série de dados relevantes acerca do caso, conforme instituído pela Instrução Normativa nº 03/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

É importante destacar que a medida protetiva de acolhimento – institucional ou familiar – possui **natureza excepcional e provisória**, conforme já mencionado, devendo atuar como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção (art. 101, §1º, c/c art. 19, §1º, ECA). Registre-se, também, que durante o período de afastamento todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de manter e fortalecer os vínculos com a família biológica, que deve ser inscrita em programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, com vistas à superação das situações que provocaram o acolhimento. Somente quando todos esses esforços se mostrarem infrutíferos, verificando-se a real impossibilidade da criança ou do adolescente retornar à sua família, é que poderá haver o encaminhamento para adoção.

A medida de acolhimento precisa ser reavaliada no máximo a cada três meses e não deve exceder 18 meses na modalidade institucional, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou do adolescente, nos termos do artigo 19, §§1º e 2º, do ECA

(após a redução de prazos realizada pela Lei nº 13.509/2017, chamada “Lei da Adoção”).

2.1 Obrigações dos serviços de acolhimento

Os serviços de acolhimento (familiar ou institucional) podem ser governamentais ou não-governamentais, desde que cumpram uma série de princípios, exigências e finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente para serem considerados aptos a receber recursos públicos (art. 92, §5º, ECA). Dentre as obrigações previstas está a do envio periódico de relatório circunstanciado à autoridade judiciária, acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua respectiva família (art. 92, §2º, ECA). Também são aplicáveis, no que couber, as obrigações pertinentes às entidades que desenvolvem programas de internação previstas no art. 94 do ECA, conforme o seu §1º.

É necessário, ainda, que o serviço de acolhimento não incorra nas proibições do art. 91, §1º, do ECA, e realize sua inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá manter registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar (CT) e à autoridade judiciária (art. 90, §1º, ECA). A entidade será também reavaliada pelo CMDCA a cada dois anos, no máximo, para renovação da sua autorização de funcionamento, sendo verificada quanto a critérios como: respeito às regras e princípios aplicáveis; bons índices de reintegração familiar ou de adaptação à família substituta; e qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude (art. 90, §3º, ECA). Por integrar a rede socioassistencial, deve ainda manter registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), submetendo-se à sua fiscalização.

Relativamente aos princípios a serem observados, é possível destacar, dentre aqueles previstos no rol do art. 92 do ECA: preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; não desmembramento de grupos de irmãos; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento; e

participação de pessoas da comunidade no processo educativo. No tocante ao desligamento, além do citado trabalho de preparação gradativa, é importante a manutenção de programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, nos termos do art. 94, XVIII, do ECA.

A importância da preservação dos vínculos familiares e da promoção da reintegração familiar, assim como o reconhecimento normativo nesse sentido, já foram oportunamente abordados neste trabalho. Foi justamente a preocupação com esse tema que motivou o legislador a determinar que o acolhimento ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, quando necessário, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, apoio e promoção social, sendo facilitado e estimulado seu contato com o acolhido, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente. Inexistindo tal determinação, escrita e fundamentada, esse esforço pela reintegração também deve ser vislumbrado no Plano Individual de Atendimento (PIA) da criança ou do adolescente, elaborado pela equipe técnica da entidade imediatamente após o acolhimento (art. 101, §§ 4º e 7º, c/c Art. 92, §4º, ECA).

Imprescindível mencionar, ainda, a necessidade de estudo cuidadoso das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS, N. 1/2009), elaboradas com a finalidade de regulamentar, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de Assistência Social. Resultante de compromisso partilhado entre o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o documento aborda diversos aspectos altamente relevantes aos serviços de acolhimento, como princípios, orientações metodológicas e parâmetros de funcionamento.

Convém lembrar que, de acordo com o ECA (artigo, 90, I), é preciso respeitar efetivamente “resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis”. Dessa forma, a

necessidade de atenção às citadas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” é decorrência direta de mandamento legal.

2.2 Modalidades

O acolhimento de crianças e adolescentes pode ser tanto institucional como em família acolhedora. Ambos fazem parte da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos da Resolução CNAS Nº. 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e serão abordados de forma mais detalhada nos tópicos seguintes.

2.2.1 Acolhimento institucional

Com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), nas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009), no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e na Lei nº 7.644/1987, é possível esquematizar os serviços de acolhimento institucional da seguinte forma:

Tipo	Abrigos institucionais	Casas-Lares
Descrição / aspecto	Devem possuir aspecto semelhante ao de uma residência e estar inseridos na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo padrões de dignidade e ambiente acolhedor.	Oferecem o acolhimento em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e/ou adolescentes. Possuem, então, a estrutura de residências privadas, que podem estar distribuídas tanto em um terreno comum, quanto inseridas, separadamente, em bairros residenciais.

Tipo	Abrigos institucionais	Casas-Lares
Capacidade	Até 20 crianças e adolescentes (de 0 a 18 anos) por unidade	Até 10 crianças e adolescentes (de 0 a 18 anos) por unidade
Equipe (em regra)	01 coordenador para até vinte acolhidos, 02 integrantes da equipe técnica (assistente social e psicólogo) para até vinte acolhidos, e 01 educador/cuidador com 01 auxiliar para cada dez acolhidos.	01 coordenador para até vinte acolhidos (em até 3 casas-lares), 02 integrantes da equipe técnica (assistente social e psicólogo) para até vinte acolhidos (em até 3 casas-lares), 01 educador/cuidador residente (que deverá residir na unidade) para cada dez acolhidos e 01 auxiliar de educador/cuidador por turno para cada dez acolhidos.

Observe-se que, além de recursos humanos, tanto o Abrigo Institucional quanto a Casa-Lar demandam estruturas próprias, conforme as especificações previstas nas normas acima elencadas. Adicionalmente, é importante registrar que, ainda que se esforce para simular alguns de seus aspectos, o acolhimento institucional possui diferenças substanciais em relação à vida em uma residência/família comum, sobretudo em decorrência da multiplicidade de acolhidos.

2.2.2 Acolhimento em família acolhedora

A “inclusão em programa de acolhimento familiar” foi adicionada como medida protetiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, estando atualmente prevista no artigo 101, VIII daquele diploma legal.

Diferentemente das modalidades explanadas no tópico anterior, esse serviço não realiza o acolhimento em ambiente institucional mas nas próprias residências de famílias cadastradas – denominadas famílias acolhedoras –, propiciando, assim, o atendimento em ambiente familiar, com atenção individualizada e convivência comunitária, de modo a permitir a continuidade da socialização da criança ou do adolescente. Em outras palavras:

É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo em entidade, nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, 2009)

Cada família deve acolher uma única criança ou adolescente, salvo grupo de irmãos, e o serviço demanda 1 Coordenador e 02 integrantes da equipe técnica (assistente social e psicólogo) para o acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e 15 famílias de origem. Registre-se que a família deve receber um subsídio financeiro para auxiliar a suprir as necessidades do acolhido.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o acolhimento em família acolhedora é **preferencial** ao institucional, como será detalhado no capítulo seguinte.



3 FAMÍLIA ACOLHEDORA: CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária estabelece que o acolhimento em família acolhedora deve observar os seguintes objetivos:

RESUMO	OBJETIVO
Cuidado individualizado	Cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
Preservação dos vínculos familiares	Preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com sua família de origem, salvo decisão judicial em contrário;

RESUMO	OBJETIVO
Fortalecimento dos vínculos comunitários	Fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, fortalecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
Preservação da história	Preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias organizados;
Preparação para a reintegração	Preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo;
Permanente comunicação com a Justiça	Permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

Como se percebe, embora alguns dos conceitos supracitados sejam também aplicáveis ao acolhimento institucional, existem outros específicos da família acolhedora, decorrentes das peculiaridades próprias do serviço. Essas distinções serão abordadas de forma mais detalhada a seguir.

3.1 Família acolhedora e acolhimento institucional: estabelecendo diferenças

A diferença essencial entre o acolhimento institucional e o acolhimento em família acolhedora já foi devidamente explicitada neste trabalho – consistindo no fato do acolhido ser inserido em uma família comum, previamente cadastrada, em vez de um ambiente institucional.

Todavia, convém reproduzir aqui uma tabela bastante didática sobre os desdobramentos práticos dessa questão, extraída de material elaborado conjuntamente pelo MDS, pela SNAS e pelo Departamento de Proteção Social Especial – DPSE².

DIFERENÇAS	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	ACOLHIMENTO FAMILIAR
Quanto à guarda	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Quanto à Responsabilidade	Os profissionais assumem os cuidados com a criança / adolescente	Os profissionais facilitam um contexto para que as famílias, acolhedora, de origem e extensa possam assumir os cuidados com a criança / adolescente
Espaço físico e atendimento das necessidades	Institucional Coletivizado	Residencial-familiar e comunitário Personalizado
Quanto à convivência familiar	Periférica	Central e campo da intervenção
Quanto à convivência comunitária	A identificação e o pertencimento comunitário ficam mais comprometidos	Garantida através da inclusão nas redes pessoal e social da família

²MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – MDS. **Reordenamento e implantação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Disponível em: http://www.mprn.mp.br/portal/files/Reordenamento_implantacao_servicos_acolhimento_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 07/12/18.

Outro quadro expositivo bastante interessante sobre a matéria pode ser encontrado em material elaborado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco³, conforme transcrito abaixo:

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	FAMÍLIA ACOLHEDORA
Institucionalização do indivíduo	Valorização dos vínculos afetivos
Investimento financeiro fixo para manutenção do espaço físico, recursos materiais e humanos	Custo por indivíduo acolhido repassado enquanto acontecer o acolhimento
Ambiente de cuidado coletivo	Ambiente de cuidado exclusivo e individualizado
Acolhimento distante da cidade de origem	Fortalece vínculos com a cidade natal
Proteção generalizada e coletiva	Proteção direta e individual
Convivência familiar fragilizada	Garantia de convivência familiar
Desenvolvimento integral vulnerável	Favorecimento do desenvolvimento integral da criança
Rotina coletiva fragilizada e confusa	Preservação da rotina cotidiana familiar
Rodízio de cuidadores, dificultando a criação de vínculos	Criadores exclusivos, propiciando a criação de vínculos

Diante da exposição acima, é fácil constatar que o acolhimento em família acolhedora destaca-se positivamente em vários aspectos, relativamente ao institucional – não apenas para o acolhido, mas até para o próprio poder público, posto ser normalmente menos dispendioso. O próximo tópico tratará especificamente desse assunto, ao discutir os motivos que levaram o legislador a escolher aquela modalidade de acolhimento como preferencial.

³TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Contribuições do Poder Judiciário Para a IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PERNAMBUCO**. Recife, 2007. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1702483/Fam%C3%ADlia+Acolhedora/ae7aec0f-9595-dd9a-e728-05cf67f76c16>. Acesso em: 07/11/18.

3.2 Família acolhedora: por que é preferencial?

Como já foi abordado neste material, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma inédita na história da legislação brasileira voltada para a infância e juventude, instituiu o acolhimento familiar, estabelecendo que terá preferência em relação ao acolhimento institucional, nos termos de seu artigo 34, com as alterações realizadas pela Lei nº 12.010/2009:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (...)

Trata-se de um avanço significativo por evitar que a instituição, muitas vezes com os ranços típicos de uma cultura institucionalizadora, seja a única alternativa para quem não pode ficar em seu lar ou junto à sua família extensa. Cumpre reiterar que permanecer na família de origem é um direito de crianças e adolescentes e tal permanência é fundamental para o seu desenvolvimento integral; no entanto, se por algum motivo o afastamento da família apresentar-se como alternativa protetiva necessária (respeitando-se os critérios de excepcionalidade e provisoriedade), que seja dada preferência ao serviço de acolhimento em família acolhedora.

De fato, vários estudos já demonstraram os danos causados pelo acolhimento institucional, sobretudo em crianças na primeira infância – que abrange a faixa etária de 0 a 6 anos de idade. De acordo com a psicóloga e professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Lídia Weber⁴, que pesquisa abrigos há quase três décadas, crianças em instituições de acolhimento recebem respostas inconsistentes ao

⁴FARIELLO, Luiza. **Especialistas debatem as consequências de abrigo para crianças**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85200-especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas-1>. Acesso em: 12/08/2018.

chorarem ou passarem por situações de estresse, posto que nem sempre há alguém disponível para confortá-las. Esse ambiente empobrecido de estímulos, desprovido de retorno afetivo, acarreta uma menor quantidade de conexões cerebrais no desenvolvimento delas, que podem acabar se voltando para si mesmas, no chamado “pseudo-autismo” (termo empregado nos casos de crianças submetidas a extrema precariedade de condições psicossociais). Weber constatou, ainda, estudando entidades de acolhimento do Paraná, que pelo menos 25% das crianças e adolescentes acolhidos demonstravam sinais de depressão. Em face dos numerosos prejuízos causados para a sua formação, a pesquisadora aponta que na Europa existem leis proibindo que crianças abaixo de três anos de idade sejam acolhidas em instituições.

É inegável que as crianças pequenas precisam de atenção individualizada. Para Tatiana Barile⁵, psicóloga do Instituto Fazendo História, os danos do acolhimento são muito mais irreversíveis quando ocorrem na primeira infância do que em outras idades. Ela assevera que por melhor que seja a entidade, questões institucionais (decorrentes, assim, de sua própria natureza) acarretam prejuízos, explicando que os bebês se apegam à voz, ao jeito de conversar, precisando dessa referência para se sentirem seguros para o seu desenvolvimento, sendo que nas instituições eles costumam ser atendidos por cuidadores diferentes que se dividem em turnos.

No mesmo sentido, estudos realizados por Nóbrega, Rocha, Lucca, Paixão, Minervino, Dias e Roazzi⁶ com crianças em instituições de acolhimento da cidade de João Pessoa constataram o atraso de desenvolvimento delas quanto aos aspectos cognitivos, em especial os motores, a linguagem e as emoções. Para as autoras, “o sucesso do desenvolvimento saudável das crianças vítimas do abandono depende do apego maior ou menor que elas podem dedicar aos seus cuidadores. Quanto maior o afeto, maior a chance de a criança tornar-se um adulto moral e socialmente independente”. Contudo, é sabido que na instituição os educadores têm um regime de plantão, geralmente de 12 por 36, de modo que o processo de construção de vínculos fica fragilizado.

⁵Id., *ibidem*.

⁶NÓBREGA, Juliana N.; MINERVINO, Carla Alexandra da S. M.. **Desenvolvimento de crianças institucionalizadas: Como intervir?**. In. Aprendizagem e emoção: estudos na infância e adolescência. Casa do Psicólogo. 1ª Ed. 2013.

Outro estudo capaz de ilustrar os danos promovidos pelo acolhimento institucional foi realizado por Charles Nelson⁷, professor de pediatria da Universidade de Harvard, em orfanatos na Romênia, no ano 2000. Fizeram parte do estudo 136 crianças na faixa etária de 6 meses a 2 anos de idade, vítimas da cultura enraizada pelo experimento de “engenharia social” de Nicolae Ceaușescu (que ao assumir o poder, em 1965, impôs uma política extremamente rígida em prol do aumento populacional, resultando em 170.000 crianças institucionalizadas). Em 2002, os primeiros resultados do estudo mostraram que as crianças colocadas em lares temporários possuíam um grau de desenvolvimento bastante superior em relação às que permaneceram nas instituições.

Charles Nelson constatou que as crianças institucionalizadas apresentavam distúrbios neurológicos, epilepsia e problemas de crescimento (“nanismo psicossocial”, posto que, segundo explicou, em condições de negligência severa o cérebro para de produzir o hormônio do crescimento, resultando na perda de um mês de desenvolvimento da criança para cada um ou dois meses de negligência). Foram verificados, ainda, atrasos no desenvolvimento da linguagem, cérebros atrofiados e problemas psiquiátricos graves (ansiedade e transtorno de déficit de atenção). Conforme explanado pelo pesquisador, o cérebro depende de experiências para se desenvolver, sendo que nos primeiros anos de vida – durante a primeira infância e sobretudo no período sensível até 2 anos de idade – há um rápido desenvolvimento cerebral, quando muitas de nossas habilidades básicas (andar, falar e pensar) são criadas. Para Nelson, **cada ano que uma criança permanece num abrigo acarreta quatro meses de déficit na sua cognição geral.**

É necessário, então, que as especificidades das crianças sejam respeitadas, mormente nos primeiros anos de vida. O documento Situação da Infância Brasileira (UNICEF, 2006, p.67) assevera que:

Os primeiros anos da infância correspondem ao período de maior sensibilidade, quando o cérebro precisa de estímulos para criar ou fortalecer estruturas mentais, cognitivas e emocionais. Isso porque até os 6 anos de idade formam-se 90% das sinapses cerebrais. [...] Até os 4 anos de idade, a criança já atingiu metade

⁷NELSON II, Charles A.; IACONELLI, Vera. **O caso dos órfãos da Romênia.** In: O começo da Vida. 2016. Disponível em: <https://ocomecodavida.com.br/o-caso-dos-orfaos-da-romenia>. Acesso em: 15/03/19.

do potencial mental que terá quando adulta. O potencial do vocabulário, por exemplo, é determinado por palavras que são filtradas antes dos 3 anos. [...] A estabilidade emocional é muito influenciada pela maneira como o cérebro se desenvolve durante os dois primeiros anos de vida. Aos 6 anos, também já estão formados os contornos mais amplos de auto-estima, senso de moralidade, responsabilidade, empatia, relacionamento social e aspectos fundamentais da personalidade.

O acolhimento familiar tem sido a alternativa apontada para assegurar o oferecimento de um tratamento individualizado, sobretudo para crianças na faixa etária de até 6 anos de idade (primeira infância). Nesse sentido, as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009) afirmam que, embora ainda pouco difundido no País, esse serviço encontra-se consolidado em outras partes do mundo, especialmente nos países europeus e da América do Norte, além de já contar com experiências exitosas na América Latina, inclusive no Brasil.

Registre-se que na Inglaterra e em Israel o acolhimento familiar foi implementado no pós Segunda Guerra (1939-1945); nos Estados Unidos e Canadá, sua implementação se deu ainda no século XIX. Convém mencionar que no 1º Congresso Sobre a Infância, ocorrido nos EUA em 1909, já se apresentou o entendimento de que é melhor acolher crianças e adolescentes em famílias do que em instituições.

Como já foi abordado, no Brasil o acolhimento familiar é tratado como preferencial pelo ECA, encontrando-se contemplado expressamente na Política Nacional de Assistência Social (2004), como um dos serviços de proteção social de alta complexidade, e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006).

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que **o serviço de acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa protetiva para crianças e adolescentes**, sendo especialmente importante o encaminhamento para tal serviço das crianças de 0 a 6 anos de idade em medida de acolhimento. De fato, se crianças e adolescentes precisarem ser submetidos à situação traumática de retirada de suas famílias, na contramão do direito à convivência familiar e comunitária, que lhes seja garantido o **direito de viver em família, através do serviço de**

acolhimento em família acolhedora. À luz de Palácios (2018), em palestra proferida no II Seminário Internacional de Acolhimento Familiar, realizado em Cascavel/PR, observa-se que o acolhimento em família acolhedora pode ser “terapêutico”, “reparador”, vislumbrando-se a resiliência, o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Dessa forma, é preciso garantir as condições para que o serviço de acolhimento em família acolhedora funcione adequadamente nos municípios, em obediência às normas e dispositivos legais.

3.3 Família acolhedora e adoção

No tópico sobre acolhimento, já foram abordadas as suas características essenciais que o diferem da adoção – quais sejam: provisoriedade e, em regra, manutenção de vínculos com a família de origem visando à reintegração familiar. Entretanto, convém trazer aqui alguns esclarecimentos adicionais nesse sentido com relação à família acolhedora, dadas as suas especificidades práticas, que lhe conferem uma maior proximidade aparente com o instituto.

De fato, embora na família acolhedora a criança ou o adolescente seja inserido no seio de uma família comum, que tem o dever de ampará-lo e suprir as suas necessidades, ela atua unicamente de modo provisório e/ou complementar, jamais devendo ser entendida como substituta da família natural. Ao contrário: um dos principais objetivos do acolhimento em família acolhedora, como visto, é justamente ajudar a preparar a criança ou o adolescente e sua família de origem para a reintegração familiar, sempre que possível. Na eventualidade de tal se afigurar inviável, como nas demais modalidades de acolhimento, deverá ser providenciada a destituição do poder familiar e o encaminhamento da criança ou do adolescente para a adoção, que não pode ser realizada por uma família acolhedora.

O quadro abaixo, extraído de material elaborado conjuntamente pelo MDS, pela SNAS e pelo Departamento de Proteção Social Especial - DPSE ⁸, ilustra as principais diferenças entre o acolhimento em família acolhedora e a adoção:

⁸MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – MDS. **Reordenamento e implantação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.** Disponível em: http://www.mprn.mp.br/portal/files/Reordenamento_implantacao_servicos_acolhimento_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 07/12/18.

FAMÍLIAS ACOLHEDORAS	ADOÇÃO
Temporário. A criança/adolescente fica na família acolhedora até poder retornar à sua família de origem ou, quando não for possível, ser encaminhado a uma família adotiva.	Definitivo. A criança / adolescente passa a ser filho dos adotantes, com os mesmos direitos de um filho biológico.
O vínculo com a família de origem é preservado.	O vínculo com a família de origem é rompido.
Trata-se de um serviço, coordenado e acompanhado permanentemente por equipe técnica.	Após a adoção, a família adotiva é uma família como outra qualquer.
Transferência temporária dos deveres e direitos da família de origem para um outro adulto ou família.	A transferência dos direitos e deveres parentais é total, permanente e irrevogável.
Preservação da identidade legal da criança (filiação, sobrenome)	A identidade legal é alterada (filiação, sobrenome).

Assim, a família acolhedora detém apenas a guarda provisória do acolhido e essa circunstância jamais deve ser alterada. O acolhimento familiar não pode ser entendido como um “atalho” para a adoção. Em outras palavras, a família acolhedora não poderá adotar, uma vez que, repita-se, o acolhimento objetiva justamente possibilitar a reintegração da criança ou adolescente à família de origem.

Caso não seja alcançada a reintegração familiar ou a adoção da criança ou do adolescente, ele poderá permanecer com a família acolhedora até completar dezoito anos ou, excepcionalmente, até os vinte e um anos de idade. Durante esse período, é necessário investir na preparação do acolhido para a vida adulta e independente, sobretudo através de sua escolarização e profissionalização.



4 FAMÍLIA ACOLHEDORA: CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Este capítulo abordará os requisitos e etapas para a criação do serviço de acolhimento em família acolhedora e sua efetiva implementação, detalhando os recursos e atividades necessários para tanto. Como será demonstrado, trata-se de processo que demanda a participação dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, autoridades e da própria comunidade.

4.1 Regulamentação

Embora já possua ampla fundamentação normativa, o acolhimento em família acolhedora deve ser devidamente regulamentado por lei municipal, conforme as peculiaridades locais, como será demonstrado adiante.

4.1.1 Fundamentos normativos

Segue abaixo uma relação dos principais fundamentos normativos do acolhimento em família acolhedora – a maioria deles já mencionada no decorrer desse trabalho, com os respectivos links para consultas e estudo dos textos completos.

NORMA	LINK
Constituição Federal de 1988	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Declaração dos Direitos da Criança	http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html
Declaração Universal dos Direitos Humanos	https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf
Convenção sobre os Direitos da Criança	www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm
Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 (e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS 2005 – vide versão atualizada, de 2012, abaixo)	http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs/pnas-2004-e-nobsuas_08-08-2011.pdf
Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução Nº 269, de 2006 do CNAS) – NOB-RH/SUAS	http://www.mds.gov.br/cnas/comissoes-tematicas/comissao-de-politica/norma-operacional-basica-de-recursos-humanos-do-suas-nob-rh-suas.pdf
Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010/2009	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2
Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária	https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf
Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes	https://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf

NORMA	LINK
Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009)	https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf
Norma Operacional Básica – NOB/SUAS 2012	https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf
Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente	http://www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/Carta_001_2012.pdf
Resolução CNAS nº 23, de 2013	http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2013/cnas-2013-023-26-09-2013b.pdf
Resolução CNAS nº 9, de 2014	http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2014/cnas-2014-009-15-04-2014.pdf
Marco Legal da Primeira Infância – Lei 13.257/2016	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm

4.1.2 Lei municipal

Como já dito, o serviço de acolhimento em família acolhedora deve ser regulamentado por Lei Municipal, que estabelecerá uma série de critérios, de acordo com a realidade do município e, naturalmente, observando o que está disposto nas normas pertinentes. O quadro abaixo ilustra alguns dos principais aspectos a serem tratados na aludida lei.

ASPECTOS RELEVANTES	DETALHAMENTO
Objetivos	É importante citar, de modo especial: a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança/adolescente, com a reconstrução e/ou o fortalecimento de vínculos e a articulação com o SGD e a rede , para superação da situação de risco vivenciada.
Gestão	Normalmente fica vinculada à Secretaria de Assistência Social (SAS) do município. É recomendável incluir no mesmo dispositivo a articulação com os atores do SGD .

ASPECTOS RELEVANTES	DETALHAMENTO
Destinatários	Crianças e adolescentes em medida protetiva, residentes no município . Não obstante a regra geral seja de zero a dezoito anos incompletos , é importante prever a possibilidade de alcançar jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos , em face de necessidade atestada pela equipe técnica. Relativamente à quantidade, cada família deve acolher apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos .
Recursos financeiros	Fontes de financiamento do serviço, nos termos do art. 90, §2º, do ECA – a exemplo de recursos alocados no orçamento da SAS, complementados com verbas do Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA) e/ou parcerias com Estado e União. Deve-se incluir também a destinação dessas verbas, sendo importante empregá-las em: bolsa-auxílio, capacitação para equipe técnica e formação das famílias acolhedoras, manutenção de veículo e dos vencimentos da equipe, etc.
Atuação do Executivo	Pode-se mencionar expressamente a competência do Poder Executivo municipal para celebrar parcerias e convênios para a execução do Serviço, bem como para, por meio da SAS, editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do serviço.
Equipe	É recomendável que sejam fornecidos detalhes acerca de toda a equipe do serviço, tanto com relação à sua composição quanto às suas atribuições , conforme as normas aplicáveis.
Famílias acolhedoras	É preciso deixar claro o real significado de ser uma família acolhedora, destacando a natureza voluntária do trabalho, que não implica na geração de qualquer vínculo empregatício, bem como enumerando seus requisitos e atribuições , além das formas de desligamento.
Bolsa-auxílio e benefícios	É extremamente importante que seja estabelecida a concessão de um valor mensal à família acolhedora, normalmente próximo a um salário-mínimo, enquanto ela permanecer com a guarda provisória do acolhido, para ajudar a custear as despesas deste com alimentação, vestuário, transporte, lazer, etc. É recomendável, ainda, a previsão de um acréscimo nessa bolsa-auxílio caso a criança ou o adolescente possua alguma necessidade especial . O município também pode conceder benefícios adicionais às famílias acolhedoras, durante o efetivo exercício do acolhimento, a exemplo de isenção do IPTU, transporte, cesta básica, dentre outros.
Fiscalização	Podem ser ressaltados os órgãos com atribuição para acompanhar e fiscalizar o serviço.

No presente trabalho, em seu capítulo pertinente aos modelos práticos, foram disponibilizadas algumas leis regulamentadoras do serviço de acolhimento em família acolhedora, a fim de que possam ser utilizadas como modelo, adaptando o seu teor às peculiaridades locais.

4.1.3 Registro

Conforme já mencionado, a entidade responsável pelo acolhimento em família acolhedora precisa realizar sua inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá manter registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (art. 90, §1º, ECA). Além da verificação inicial para concessão do registro, o CMDCA também deverá reavaliar a entidade a cada dois anos, no máximo, para renovação da sua autorização de funcionamento.

Por integrar a rede socioassistencial, a entidade também deve manter registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), submetendo-se à sua fiscalização.

Adicionalmente, nos termos da Resolução CNAS nº 23/2013 (art. 14, §3º), a entidade deve constar no Plano de Acolhimento do município, elaborado pelo gestor da pasta municipal de assistência social e cuja implementação deve ser acompanhada pelo Conselho Municipal.

4.2 Designação de equipe

Após a publicação da lei criando o acolhimento em família acolhedora no município, a primeira providência a ser adotada é a seleção da equipe técnica que atuará no serviço, com seu respectivo local de trabalho.

Os integrantes da equipe devem ser escolhidos pelo Município (em se tratando de serviço de responsabilidade deste), consistindo de pessoas com a formação e o comprometimento necessários para o fiel desempenho das funções que lhes serão atribuídas.

Uma equipe qualificada é fundamental para que o serviço obtenha bons resultados, posto que propicia, por sua própria natureza, o surgimento de situações que demandam um alto grau de sensibilidade e proatividade para serem solucionadas. É preciso, então, não apenas o cuidado na designação de seus integrantes, mas também um investimento concreto na contínua capacitação destes e um esforço pela manutenção da identidade física da equipe, em consonância com o artigo 92, §3º, do ECA.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) estabelece, como trabalho social essencial ao serviço de acolhimento em família acolhedora:

Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção do plano individual e familiar de atendimento; orientação sociofamiliar; informação, comunicação e defesa de direitos; apoio à família na sua função protetiva; providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio; articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito.

Conforme já foi sucintamente adiantado neste trabalho e será detalhado abaixo, o serviço deve contar com, no mínimo, um coordenador e uma equipe técnica.

4.2.1 Coordenador

O coordenador do serviço de acolhimento em família acolhedora deve possuir, no mínimo, nível superior e experiência em função congênera, além de amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região. A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, que regulamenta a composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes acrescenta que esse profissional referenciado pode atender até 45 usuários acolhidos.

Dentre as atividades a serem desenvolvidas pelo coordenador, destacam-se:

- Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço;
- Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;
- Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- Articulação com a rede de serviços e o Sistema de Garantia de Direitos.

Algumas dessas atividades, a exemplo da divulgação do serviço e da articulação com a rede, serão mais detalhadas nos tópicos seguintes.

4.2.2 Equipe Técnica

Segundo as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009), a equipe técnica do serviço de família acolhedora deve ser composta por, no mínimo, dois profissionais com nível superior e experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras. A NOB-RH/SUAS complementa essas informações, determinando que esses profissionais devem consistir em um assistente social e um psicólogo.

A carga horária mínima indicada aos profissionais da equipe técnica é de 30 horas semanais, destacando-se a necessidade de flexibilidade nos seus horários de trabalho, em decorrência das peculiaridades desse tipo de acolhimento, que podem demandar atendimento fora do horário comercial.

Dentre as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais, destacam-se:

- Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;
- Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- Acompanhamento das crianças e adolescentes;
- Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

- Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios a cada três meses (conforme as alterações realizadas pela Lei nº 13.509/2017 no artigo 19, §1º, do ECA) sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

São, ainda, citadas outras atribuições da equipe técnica do programa, quais sejam:

- Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.
- Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.
- Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).

Tal qual nas atividades pertinentes ao coordenador, algumas das atividades acima elencadas, dentre outras, serão abordadas de forma mais detalhada em tópicos abaixo.

4.3 Infraestrutura necessária

As “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009) ditam que os espaços para desenvolvimento do serviço de acolhimento em família acolhedora deverão funcionar em área específica para atividades técnico-administrativas, sugerindo que sejam reservados com as seguintes especificidades:

CÔMODOS	CARACTERÍSTICAS
Sala para equipe técnica	Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.
Sala de coordenação / atividades administrativas	Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc. O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.
Sala de atendimento	Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.
Sala / espaço para reuniões	Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

É ressaltada, ainda, a necessidade de disponibilização de **meio de transporte** que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.

No mesmo sentido, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), determina que devem ser disponibilizados **veículo** e espaços físicos condizentes com as atividades da equipe técnica, além de material permanente e de consumo apropriado para o desenvolvimento do serviço.

4.4 Divulgação e mobilização social

Por se tratar de um serviço que depende diretamente da participação da comunidade local, sobretudo para compor as famílias acolhedoras, é necessário que ele seja amplamente divulgado no município. Nesse sentido, as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009) ressaltam que:

A sensibilização de famílias para a participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, realizada, em conjunto pelo

executor e pelo órgão do Governo Municipal competente, que privilegie a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, que **não deve ser confundida com adoção**.

Assim, devem ser empreendidos esforços para promover uma verdadeira mobilização social, com o intuito de que a população local efetivamente compreenda e abrace o serviço como algo tendente a beneficiar não apenas as crianças e os adolescentes atualmente sob medida protetiva de acolhimento, mas o município como um todo, considerando a eventual necessidade de acolhimentos futuros, bem como a já explanada essencialidade de convivência familiar e comunitária para um desenvolvimento infantojuvenil saudável e integrado à sociedade.

É importante, então, que sejam realizadas campanhas com o apoio dos meios de comunicação locais, se possível com a utilização de mídias impressas e digitais, fornecendo informações sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, o perfil dos usuários, os critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros fatores relevantes. Ressalte-se que, conforme mencionado acima, esse processo deve ser permanente, visando à **captação contínua de famílias acolhedoras**.

Convém lembrar que as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009) atribui ao Coordenador do serviço de acolhimento em família acolhedora a organização da divulgação do serviço e a mobilização das famílias acolhedoras. No próximo capítulo deste material consta, dentre outros modelos, o edital de chamamento público utilizado pelo município de Palhoças/SC para a seleção de famílias dispostas a integrar o serviço de acolhimento familiar, podendo ser adaptado às peculiaridades locais.

Ressalte-se que é importante, também, buscar a sensibilização de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, visando o estabelecimento de valiosas parcerias de trabalho, como será melhor abordado no item abaixo.

4.5 Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e a rede de serviços

Considerando que o objetivo principal da medida protetiva de acolhimento em família acolhedora é propiciar a superação das dificuldades que acarretaram a necessidade de afastamento da criança ou

do adolescente, a fim de promover a subsequente reintegração familiar, é essencial que o serviço mantenha uma excelente articulação com os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Nesse sentido, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) menciona expressamente a necessidade de articulação em rede com: órgãos do SGD; serviços socioassistenciais e serviços de políticas públicas setoriais; programas e projetos de formação para o trabalho e de profissionalização e inclusão produtiva e Serviços; e programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias.

De fato, as “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) ensinam que a rede de proteção à infância e juventude deve iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida, com o objetivo de traçar um trabalho em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família. Deve, então, a rede de proteção participar da construção do plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, a ser elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento em família acolhedora, objetivando a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e conseqüente reintegração familiar.

Na verdade, é fundamental que os órgãos do SGD sejam sensibilizados desde a idealização do serviço no município, a fim de que possam auxiliar na mobilização pela sua criação e implementação, junto às autoridades competentes.

4.6 Captação de famílias acolhedoras

Não seria exagero considerar as famílias acolhedoras como a própria essência da modalidade de acolhimento ora em apreço. São elas que permanecem junto às crianças e adolescentes durante o período de acolhimento, com a responsabilidade de suprir suas necessidades diárias sem contribuir para o prejuízo do vínculo com a família natural. Dessa forma, é preciso investir em sua captação permanente, bem como em um processo de seleção e capacitação criterioso, para alcançar a oferta de um serviço de qualidade aos usuários.

As “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009) estabelecem que cada família

acolhedora deverá acolher uma única criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado. Situações envolvendo mais de dois irmãos, entretanto, deverão ser avaliadas pela equipe técnica do serviço, inclusive considerando a disponibilidade da possível família acolhedora, para verificar se modalidade diversa de acolhimento seria mais adequada.

Para que possam acolher, sob guarda provisória, crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada pela autoridade competente, as famílias interessadas devem ser selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, como será detalhado abaixo.

4.6.1 Avaliação e seleção

Já foi previamente abordada neste trabalho a necessidade de divulgação ampla e permanente do serviço, sobretudo com o intuito de sensibilizar as famílias residentes no município a se tornarem famílias acolhedoras. Mas é importante ressaltar que, embora a manifestação de interesse seja essencial, ela não é suficiente, por si só, para garantir que as famílias possuem o perfil adequado para integrar o serviço, devendo ser submetidas a rigoroso processo de seleção.

A acolhida e avaliação inicial das famílias interessadas deve ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para transmitir informações e prestar esclarecimentos acerca do serviço, individualmente e/ou em grupos de familiares, de forma clara e objetiva, evidenciando, dentre outras características relevantes, a sua incompatibilidade com a adoção. Também deve ser verificado se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, atentando ao disposto na legislação municipal, bem como ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

É necessário proceder, ainda, à **avaliação documental** de todos os membros maiores de 18 anos do núcleo familiar, pelo menos com relação a: documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência (no município), comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de saúde física e mental. Os responsáveis pelo acolhimento (que, em se tratando de casal, é

recomendável que sejam ambos os parceiros) não devem apresentar qualquer problema em sua documentação, já os demais membros da família deverão ter sua situação avaliada de forma individualizada pela equipe técnica.

Finda a avaliação inicial, todo o grupo familiar de cada família inscrita como potencial acolhedora deverá passar pela etapa de **seleção**, sendo submetido a um **estudo psicossocial**, com o objetivo de avaliar sua compatibilidade com a função de acolhimento e indicar, levando em consideração a opinião do núcleo familiar, o perfil de criança e/ou adolescente que está eventualmente habilitado a acolher. Devem ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas, envolvendo entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares.

Algumas características a serem observadas para a seleção das famílias são: disponibilidade afetiva e emocional; padrão saudável das relações de apego e desapego; relações familiares e comunitárias; rotina familiar; não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química; espaço e condições gerais da residência; motivação para a função; aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes; capacidade de lidar com separação; flexibilidade; tolerância; proatividade; capacidade de escuta; estabilidade emocional; capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

Registre-se, ainda, que a avaliação preliminar pode ser realizada pelo órgão público encarregado de prestar o serviço de Assistência Social no município, e a avaliação psicossocial, pode contar com a participação da equipe interdisciplinar da Vara da Infância e da Juventude, observando-se sempre o disposto na legislação municipal⁹.

4.6.2 Capacitação e cadastramento

As famílias selecionadas através do processo anteriormente descrito deverão ser submetidas à **capacitação**, desenvolvida com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e

⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Guia Família Acolhedora**. Goiânia: Procuradoria-Geral de Justiça, 2017.

seminários, que podem ser conduzidos pelos integrantes da equipe do Serviço e por especialistas convidados, a exemplo de outros profissionais da rede e do Sistema de Justiça. É bastante recomendável que sejam apresentados relatos de experiências anteriores bem-sucedidas, tanto de famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, como de famílias de origem cujas crianças/adolescentes foram acolhidos pelo serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta¹⁰.

No próximo capítulo deste material foi disponibilizado um modelo de roteiro de capacitação, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adicionalmente, as “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescente” (2009) sugerem alguns temas para uma capacitação inicial das famílias acolhedoras, conforme transcrito abaixo.

TEMAS RELEVANTES A SEREM TRABALHADOS EM UMA CAPACITAÇÃO INICIAL

Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades do mesmo

Direitos da criança e do adolescente

Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social

Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.

Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc.

Práticas educativas; como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade

Políticas públicas, direitos humanos e de cidadania

Papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem

¹⁰Grupo de Trabalho Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária. Fazendo valer um Direito. Caderno 3 – Famílias Acolhedoras, 2007, *apud* MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MDS E CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES – CONANDA. Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Acesso em: 07/11/18.

Destaque-se, também, o material “Programa de Capacitação para Famílias Acolhedoras”¹¹, de Caroline Buosi Velasco, disponível na internet (link abaixo e ao final deste material), que aprofunda-se um pouco mais nessa matéria.

Após todo o processo de seleção e capacitação, as famílias consideradas aptas a serem acolhedoras deverão realizar seu **cadastro** no Serviço através do preenchimento da ficha pertinente (vide modelo no próximo capítulo), onde devem constar os já citados documentos necessários, informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança e/ou adolescente que se julgam capazes de acolher – que pode ser diferente do apontado durante a etapa de seleção, em virtude dos conhecimentos adquiridos durante a capacitação, e mesmo modificado em momento posterior. A família deve, também, assinar um Termo de Adesão ao serviço.

Uma vez cadastrada, a família ficará sob o **acompanhamento** do Serviço de acolhimento, que deverá encaminhar sua documentação à Justiça da Infância e Juventude, a fim de que seja emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de alguma criança ou adolescente pela família cadastrada.

4.7 Acolhimento de crianças e adolescentes nas famílias acolhedoras

Como ensinam as “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009), a rede de proteção à infância e juventude deve iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida, com o objetivo de traçar um trabalho em rede e de continuidade no atendimento à criança e sua família.

Diante da necessidade de aplicação da respectiva medida protetiva à criança ou adolescente pela autoridade competente, esta a encaminhará para inclusão no serviço de acolhimento em família acolhedora, ao qual compete a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-la, de acordo com o perfil e as características de cada um dos envolvidos. A equipe solicitará, então, o termo de guarda provisória para a família, que deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento, podendo ser feito no próprio processo em que foi determinado o acolhimento. Ressalte-se

¹¹VELASCO, Caroline Buosi. **Programa de Capacitação para Famílias Acolhedoras**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/programa_capacitacao_familia_acolhedora_2016.pdf. Acesso em: 30/11/18.

que essa guarda terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

A partir do momento em que a criança ou o adolescente for encaminhado para o serviço, a equipe técnica deve iniciar a sua preparação e acompanhamento psicossocial, bem como da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio, podendo adotar ações específicas, a exemplo das que serão enumeradas nos tópicos abaixo.

4.7.1 Quanto às crianças e aos adolescentes em medida protetiva

Inicialmente, cumpre transcrever as prerrogativas estabelecidas pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) relativamente à aquisição dos usuários pelo serviço de acolhimento em família acolhedora:

SEGURANÇA	AQUISIÇÃO DOS USUÁRIOS
Acolhida	<ul style="list-style-type: none"> • Ser acolhido de forma singularizada; • Ter reparadas vivências de separação, rupturas e violação de direitos; • Ter sua identidade, integridade e história de vida preservadas; • Ter acesso a ambiente acolhedor e saudável; • Ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto para cuidados pessoais, repouso e alimentação adequada; • Ter acesso a ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.
Convívio ou vivência familiar, comunitária e social	<ul style="list-style-type: none"> • Ter assegurado o convívio familiar, comunitário e social; • Ter acesso a serviços de políticas públicas setoriais, conforme necessidades.
Desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social	<ul style="list-style-type: none"> • Ter vivência de ações pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania; • Obter documentação civil; • Construir projetos de vida e alcançar autonomia; • Ter os vínculos familiares estabelecidos e/ou preservados, na impossibilidade, ser integrado em família substituta; • Ser informado sobre direitos e responsabilidades; • Manifestar suas opiniões e necessidades; • Ampliar a capacidade protetiva de sua família e a superação de suas dificuldades; • Ser preparado para o desligamento do serviço.

Esses preceitos devem pautar a atuação da equipe técnica, inclusive quando da realização das ações apontadas nas “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) como sugestões para serem trabalhadas com os acolhidos a partir do momento em que forem encaminhados ao Serviço, abaixo transcritas:

RESUMO	ATIVIDADES DA EQUIPE COM A CRIANÇAS/ADOLESCENTE
Preparação para o acolhimento	Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando-se estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser partilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente.
Aproximação supervisionada	Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.
Escuta individual	Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora.
Acompanhamento	Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde.
Encontro com a família de origem (via de regra)	Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

Relativamente ao último item, considerando que o principal objetivo do acolhimento é, sempre que possível, a reintegração familiar, as visitas para os familiares dos acolhidos costumam ser permitidas e mesmo estimuladas, devendo ocorrer normalmente em local neutro. Caso, porém, a equipe técnica se manifeste de forma contrária, julgando que as visitas são prejudiciais para a criança ou o adolescente, elas podem ser suspensas por decisão judicial.

Além das atividades acima elencadas, compete à equipe técnica do serviço a **elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA)** da criança ou do adolescente, imediatamente após o seu acolhimento, por força do artigo 101, §4º, do ECA. Esse plano deve levar em consideração a opinião do acolhido e a oitiva dos pais ou do responsável, visando à

reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta (art. 101, §§4º e 5º, ECA).

Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 101, §6º, do ECA estabelece que:

Constarão do plano individual, dentre outros:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

A elaboração do PIA deve partir do diagnóstico da situação que fundamentou a decisão de afastamento do convívio familiar e ser complementado com dados levantados pela própria equipe técnica do serviço de acolhimento, indicando os detalhes e as necessidades do caso específico e orientando a intervenção da rede de proteção, bem como avaliando a possibilidade de reintegração do acolhido ou, caso tal se mostre inviável, expondo as razões que indicam a necessidade de destituição do poder familiar e encaminhamento para a adoção. Nesse sentido, cumpre transcrever o ensinamento abaixo, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹²:

O plano deve ter como foco principal o acolhido, seu desenvolvimento saudável, encaminhamentos para Serviços da Rede, acompanhamento da situação escolar, preservação e fortalecimento da convivência familiar e comunitária, sem deixar de lado o investimento no grupo

¹²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c> Acesso em: 30/10/18.

familiar, por meio do acompanhamento em parceria com a rede, potencialização da capacidade para o desempenho do papel de cuidado e proteção, fortalecimento de vínculos familiares etc.

De fato, o registro organizado das informações consiste em direito obrigatório e essencial dos usuários dos serviços socioassistenciais. Assim, visando padronizar os registros de atendimento, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS elaborou o Prontuário SUAS – Acolhimento para Crianças e Adolescentes¹³. Trata-se de um instrumento técnico que pode ser utilizado pela equipe do serviço para o registro e armazenamento de toda a história do acolhido, bem como sua relação com os serviços socioassistenciais, possibilitando não apenas a organização das informações, mas o adequado diagnóstico, acompanhamento e planejamento das ações a serem desenvolvidas com a criança ou o adolescente.

O essencial é atentar sempre para os já explanados princípios da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes. Observe-se também que, como ensinam as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009), o desenvolvimento das ações do PIA deve ser realizado de modo articulado com os demais órgãos e Serviços da Rede Protetiva – a exemplo de: CREAS, CRAS, escola, Unidade Básica de Saúde e CAPS –, a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança e o adolescente, que não seja revitimizadora ou precipitada.

Cumpra lembrar, ainda, que a equipe técnica deve elaborar, encaminhar e discutir relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente com a autoridade judiciária e o Ministério Público a cada três meses, de acordo com as “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) e as alterações realizadas pela Lei nº 13.509/2017 no artigo 19, §1º, do ECA.

¹³MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MDS. **Prontuário SUAS: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes**, 2018. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/01/Prontu%C3%A1rio_Acolhimento_Vers%C3%A3o_Final_2.4.pdf. Acesso em: 14/03/2019.

4.7.2 Quanto às famílias acolhedoras

As “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) sugerem as seguintes ações para serem trabalhadas pela equipe técnica com as famílias acolhedoras, a partir do momento em que uma criança ou um adolescente for encaminhado ao Serviço de Acolhimento:

RESUMO	ATIVIDADES DA EQUIPE COM A FAMÍLIA ACOLHEDORA
Preparação para a recepção	Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sociojurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.
Aproximação supervisionada	Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.
Construção de plano de acompanhamento	Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.
Acompanhamento da família acolhedora	Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.
Incentivo à troca de experiências	Construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras (ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

Também é defendida, quando pertinente e viável, a promoção de encontros das famílias de origem com crianças/adolescentes e famílias acolhedoras antes do acolhimento.

Dentre as atribuições que incumbem às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento da criança ou do adolescente, convém destacar:

RESUMO	ATRIBUIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA
Preservar o vínculo e a convivência	Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.
Responsabilizar-se pelas atividades do acolhido	Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.
Manter informada a equipe do serviço	Comunicar à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Essas funções, naturalmente, devem ter sido abordadas durante a capacitação das famílias, o que não impede que sejam lembradas pela equipe técnica durante a citada preparação da família para a recepção.

4.7.3 Quanto às famílias de origem

As “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) sugerem as seguintes ações para serem trabalhadas pela equipe técnica com as famílias de origem, a partir do momento em que uma criança ou um adolescente for encaminhado ao Serviço de Acolhimento:

RESUMO	ATIVIDADES DA EQUIPE COM A FAMÍLIA DE ORIGEM
Contato inicial, esclarecimento e chamamento à participação, caso possível	Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu(u) filho(a).

RESUMO	ATIVIDADES DA EQUIPE COM A FAMÍLIA DE ORIGEM
Acompanhamento da família de origem	Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.
Incentivo à troca de experiências	Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).
Construção conjunta de plano de acompanhamento	Construir <u>com a participação da família de origem</u> e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.

Como já mencionado, salvo restrição judicial, o trabalho com a família de origem é essencial para que seja alcançado o objetivo principal do acolhimento – qual seja: a reintegração familiar, resultante da superação das dificuldades que motivaram o afastamento. Nesse mesmo sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes orienta que seja realizado o acompanhamento psicossocial das famílias de origem com vistas à reintegração familiar.

Dessa forma, a equipe técnica deve se empenhar para que o objetivo supracitado fique bastante claro à família de origem, a fim de que esta possa compreender o serviço como verdadeiramente deve ser, sempre que possível: um parceiro no restabelecimento/fortalecimento de vínculos familiares.

4.8 Desligamento de crianças e adolescentes do serviço

Como explicam as “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009), o desligamento do programa poderá ocorrer mediante avaliação da equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude (que deve estar informada das ações do serviço e atuar em conjunto com estas), o Ministério Público, o Conselho Tutelar e a rede envolvida, nas seguintes hipóteses:

- Possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa);
- Necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção;
- Encaminhamento para adoção.

Existe, ainda, a possibilidade de o adolescente atingir a idade máxima prevista para o acolhimento sem que seja conseguida a sua reintegração ou adoção.

Relativamente à adoção, convém lembrar que o ECA determina, em seu artigo 101, que:

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda

Adicionalmente, o prazo máximo para a conclusão do procedimento de perda do poder familiar é de 120 (cento e vinte) dias, segundo o artigo 163 do ECA, cabendo ao juiz dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. Essa exiguidade dos prazos relacionados à destituição do poder familiar visa alcançar uma resolução definitiva para a situação da criança ou do adolescente no menor espaço de tempo possível, de modo a evitar o prolongamento de seu sofrimento.

Diante de um desligamento do serviço de acolhimento, a equipe técnica deve adotar ações voltadas à preparação e ao apoio específico não apenas da criança ou do adolescente, mas também de suas respectivas famílias original e acolhedora, de acordo com as necessidades do caso, conforme será detalhado abaixo.

4.8.1 Quanto às crianças e aos adolescentes

As prerrogativas estabelecidas pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), relativamente à aquisição dos usuários pelo serviço de acolhimento em família acolhedora, já foram devidamente abordadas em momento oportuno. Não obstante, cumpre recordar aqui algumas delas, que determinam que as crianças e os adolescentes acolhidos devem: ter acesso a serviços de políticas públicas setoriais, conforme necessidades; obter documentação civil; construir projetos de vida e alcançar autonomia; ter os vínculos familiares estabelecidos e/ou preservados, na impossibilidade, ser integrado em família substituta; ser preparado para o desligamento do serviço, etc.

É preciso, então, que a equipe técnica permaneça atenta e atuante, apta a preparar a criança ou o adolescente para todas as possibilidades de desligamento do serviço de acolhimento, com o apoio do SGD e da rede de serviços.

No que se refere à reintegração familiar, as “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) ressaltam a importância da equipe realizar a escuta individual e fornecer apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora. Adicionalmente, como será detalhado nos próximos itens, o contato com a família de origem deve ser ampliado de forma progressiva, o acompanhamento daquela deve ser continuado por um período mínimo de seis meses e, se possível, devem ser mantidos os vínculos com a família acolhedora.

4.8.2 Quanto às famílias acolhedoras

As “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) sugerem as seguintes ações para

serem trabalhadas pela equipe técnica com as famílias acolhedoras, em face do desligamento do acolhido do Serviço:

RESUMO	ATIVIDADES DA EQUIPE COM A FAMÍLIA ACOLHEDORA
Fomentar a preparação do acolhido pela família acolhedora	Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem (em caso de reintegração).
Realizar encontros de apoio com a família acolhedora	Realizar encontros com a família acolhedora (entrevistas individuais e com o grupo familiar), com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a), manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e contato regular com a equipe técnica.
Fomentar a manutenção de vínculos com a família acolhedora	Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescente e sua família após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido. Entretanto, deve ser respeitado o desejo de todos os envolvidos, além de serem consideradas as características de cada caso, avaliando-se a pertinência ou não da manutenção desse contato.

Registre-se que, caso sejam esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança ou o adolescente precise ser encaminhado para a adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, juntamente à equipe técnica do serviço, preparar o acolhido para a colocação em uma família definitiva.

4.8.3 Quanto às famílias de origem

As “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” (2009) sugerem as seguintes ações para serem trabalhadas pela equipe técnica com as famílias de origem, em face do desligamento do acolhido do Serviço, decorrente da reintegração familiar:

RESUMO	ATIVIDADES DA EQUIPE COM A FAMÍLIA DE ORIGEM
Ampliar os encontros entre o acolhido e a família de origem	Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família – que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo.
Continuar o acompanhamento à família de origem após a reintegração	Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de seis meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser feito pela equipe técnica do serviço de famílias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por outro serviço socioassistencial (CRAS, CREAS) em articulação com a rede local.

Naturalmente, caso o desligamento se dê pelo encaminhamento da criança ou do adolescente para a adoção, ou mesmo em virtude da idade, o trabalho da equipe técnica do serviço com relação à família de origem findará – não obstante, por óbvio, que esta continue a ser atendida por outros serviços assistenciais do município, para promover a melhora de sua situação.

4.9 Fiscalizações periódicas

Após a devida implantação do serviço de acolhimento em família acolhedora, é fundamental que ele seja periodicamente fiscalizado pelas autoridades competentes.

O artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina expressamente que as entidades de atendimento serão fiscalizadas pelo **Judiciário**, pelo **Ministério Público** e pelos **Conselhos Tutelares**.

Em complementação ao dispositivo citado, o ECA ainda determina que compete ao Ministério Público “inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas” (art. 201, XI, ECA). Nesse sentido, a Resolução n.º 71/2011 do CNMP, que “dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhi-

mento e dá outras providências”, determina que as fiscalizações do *Parquet* em serviços de acolhimento (institucional e familiar) devem acontecer periodicamente.

Relativamente ao Conselho Tutelar, convém registrar que, como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, ECA), ele possui competência para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, nos termos do artigo 191 do ECA.

Importante lembrar que, conforme já mencionado neste material, o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**, responsável por realizar a verificação inicial para concessão do registro da entidade responsável pelo acolhimento (bem como por manter registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária), deverá reavaliar a entidade a cada dois anos, no máximo, para renovação da sua autorização de funcionamento (art. 90, §3º, ECA). Adicionalmente, por integrar a rede socioassistencial, a entidade também deve manter registro no **Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**, submetendo-se à sua fiscalização.

As medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem suas obrigações estão previstas no artigo 97 do ECA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos.



5 MODELOS PRÁTICOS

Colacionamos aqui alguns modelos práticos para o desenvolvimento do serviço de acolhimento em família acolhedora, que podem ser editados para se adaptarem às peculiaridades de cada município.

5.1 Lei Municipal

Conforme já mencionado neste material, a lei municipal é de extrema importância para a implementação do acolhimento em família acolhedora. Colacionamos abaixo algumas normas que regulamentam o aludido serviço em municípios brasileiros, conforme detalhado nos subtópicos específicos.

5.1.1 Lei n.º 6.831/2018 – Cascavel/PR

O município de Cascavel, localizado no Estado do Paraná, é considerado uma referência nacional em matéria de acolhimento em família acolhedora. Transcrevemos abaixo a lei mais recente a regulamentar o serviço no município.

LEI Nº 6.831 DE 09 DE ABRIL DE 2018.

REFORMULA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES JORGE BOCASANTA/PROS, PARRA/PMDB E POLICIAL MADRIL/PMB, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Cascavel-PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV – família substituta: a colocação em família substi-

tuta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 3º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II – Ministério Público do Estado do Paraná;

III – Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI – Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Cascavel que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento

Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V – Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI – Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e

fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 12. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar de Cascavel será coordenado por servidor do Município de Cascavel, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Cascavel será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, a mesma será composta na forma das Resoluções CNAS: n. 269, de 13 de dezembro de 2006; n. 17, de 20 de junho de 2011; e n. 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Art. 15. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamen-

to da família acolhedora para a Divisão de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Seaso;

II – encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Divisão Administrativa e Financeira da Seaso, extraído do Sistema de Informação da Política de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

III – encaminhar, em tempo hábil, à Divisão Administrativa e Financeira da Seaso, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII – monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX – acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V – acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI – monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

- II – ser residente no Município há um ano;
- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;
- VIII – comprovar renda familiar;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

Art. 20. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV – comprovante de residência;
- V – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VII – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 22. A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I – participação em capacitação preparatória;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

Art. 23. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V – comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI – participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliar-

res, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO-FISCAL

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I – pessoas usuárias de substância psicoativas;

II – pessoas que convivem com o HIV;

III – pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 841,35 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), mensais, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de março de cada ano.

Art. 28. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC – ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 29. A família acolhedora terá direito à isenção, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Seaso.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado

pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Seaso, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.286, de 22 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 09 de abril de 2018.

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

Hudson Marcio Moreschi Junior **Luciano Braga Côrtes**
Secretário Municipal de Assistência Social Procurador-Geral do Município

Publicado em 18/04/2018.
Órgão Oficial nº 2020/2018.
Órgão Impresso O Paraná nº 12.784/2018.

5.1.2 Lei n.º 14.253/2012 – Campinas/SP

Campinas, localizada no Estado de São Paulo, é outro referencial em matéria de serviço de acolhimento em família acolhedora, que foi regulamentado pela lei municipal abaixo transcrita.

LEI Nº 14.253, DE 02 DE MAIO DE 2012

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, O “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA”, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Campinas, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I** - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II** - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do “Serviço”, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 4º Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

I - serem residentes no Município de Campinas, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6 A inscrição das famílias interessadas em participar do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência.

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será

previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13 Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal de até 272,00 (duzentos e setenta e duas) UFICs - Unidades Fiscais de

Campinas, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 15. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 19. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Campinas com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20. Fica o Município de Campinas autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

Art. 21. Fica instituído o mês de junho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado “Campinas acolhendo suas crianças e adolescentes”, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 02 de maio de 2012.

PEDRO SERAFIM
Prefeito Municipal

Autoria: **Executivo Municipal**
Protocolado nº 09/10/27523

5.1.3 Lei n.º 12.020/2010 – João Pessoa/PB

João Pessoa foi o primeiro município paraibano a implementar o serviço de acolhimento em família acolhedora, por meio da lei abaixo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 12.020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR
PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E
A D O L E S C E N T E S ,
DENOMINADO PROGRAMA
FAMÍLIAACOLHEDORA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "**Programa Família Acolhedora**", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de João Pessoa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a

toda criança ou adolescente, residentes no Município de João Pessoa, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.

Art. 2º São objetivos do Programa Família Acolhedora:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a reintegração da criança e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

V - contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - preparar a criança ou adolescente, incluída(o) no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, sob a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do Art. 28, § 5º da Lei nº 12.010/09, sendo co-responsáveis:

I - Ministério Público;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- IV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - Conselho Municipal da Saúde;
- VI - Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrada(o) no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencham os seguintes requisitos:

I - ter idade acima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser residente no Município de João Pessoa;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Juventude;

VI - concordância de todos os membros da família;

VII - disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente;

VIII - e parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Programa e decisão judicial.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de cadastro do programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo Único. Não se incluirá no Programa a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem, das relações intra-familiares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário de um salário mínimo por criança ou adolescente acolhida(o). No caso de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será dois salários mínimos.

§ 1º A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se forem irmãos/irmãs, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos(ãs) deverá se realizar uma avaliação, preferencialmente, pela Equipe Técnica do Programa para verificar se o acolhimento em

família acolhedora é a melhor alternativa para o caso ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

§ 3º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 10. Cada Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora atenderá até 14 (catorze) famílias de origem e 14 (catorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS.

Art. 11. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 12. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança e/ou do adolescente para a/o qual foi chamada a acolher.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Programa, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 15. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações aos profissionais do Programa Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, realizado pelo Programa de Família Acolhedora.

Art. 16. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

Art. 17. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa e decisão judicial, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 18. Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando a saída.

Art. 19. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado, preferencialmente, pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço discernido pela Equipe Técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 3º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora.

III - criação de Equipes Interdisciplinares compostas por Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.842, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
PREFEITO

Autoria da Vereadora Sandra Marrocos

5.2 Edital de chamamento público para a seleção de famílias

Segue abaixo o edital de chamamento público utilizado pelo município de Palhoças/SC, para a seleção de famílias dispostas a integrar o serviço de acolhimento familiar, conforme disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco¹⁴.

1 – JUSTIFICATIVA:

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Palhoça/SC – SMAS, no uso de suas atribuições e atendendo à Lei 4.291 de 03 de setembro de 2015 do município de Palhoça/SC, vem tornar público o processo de inscrição e seleção de famílias para formação de cadastro (em Família Acolhedora) reserva, para implantação do serviço de acolhimento, modalidade Família Acolhedora.

2 – OBJETO:

Selecionar nos termos do presente edital, Famílias do município de Palhoça/SC, interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinada a formação de cadastro reserva para o acolhimento em Família Acolhedora de crianças e/ou adolescentes de ambos os sexos, afastadas do convívio familiar por determinação judicial por situação de risco pessoal e social, sob medida protetiva, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA lei no 8.069/90.

3 – FAMÍLIAACOLHEDORA:

Serviço que organiza o acolhimento temporário de crianças e adolescentes afastados da família de origem, mediante medida protetiva, em residência de famílias acolhedoras.

¹⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Contribuições do Poder Judiciário Para a IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PERNAMBUCO**. Recife, 2007. Disponível em: <http://www.tje.jus.br/documents/72348/1702483/Fam%C3%ADlia+Acolhedora/ae7aec0f-9595-dd9a-e728-05cf67f76c16>. Acesso em: 07/11/18.

4 – DAINSCRIÇÃO:

Período: De _____ de 2016 até _____ de 2016, podendo ser prorrogado por igual período.

Local: Secretaria de Assistência Social do Município de Palhoça/SC – Av. Barão do Rio Branco, 235 – Centro - Palhoça
TEL.: (48) 3242 0488

A Família interessada deve:

4.1 O(s) responsável (is) serem maiores de 24 anos, sem restrição contra o sexo e estado civil;

4.2 Obter a concordância de todos os membros da família, independente da idade;

4.3 Ter disponibilidade de tempo, demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto as crianças e adolescentes;

4.4 Serem residentes no município de Palhoça por, no mínimo dois anos, sendo vedada a mudança de domicílio;

4.5 Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

4.6 Apresentarem boa saúde mental e psiquiátrica;

4.7 Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

4.8 Não manifestarem interesse por adoção (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora);

4.9 Não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (Declaração emitida pelo órgão competente);

4.10. Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Documentação necessária:

I – Pedido de inscrição para ser inserido no Serviço de Acolhimento em família acolhedora assinado pela família requerente; (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

II – Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

III – Se forem casados apresentarem certidão de casamento;

IV – Atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);

V – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

VI – Certidão Negativa do Cartório Eleitoral;

VII – Certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VIII – Comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);

IX – Cópia RG dos responsáveis;

X – Fotografia de todos os membros da família (5 x 7 recente);

XI – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Palhoça com inscrição superior há dois anos;

XII – Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

XIII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

XIV – Declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável.

5 – DAS RESPONSABILIDADES:

5.1 Caberá à Prefeitura Municipal de Palhoça por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

5.1.1 Realizar o processo de inscrição e seleção das famílias interessadas para formação de cadastro reserva.

5.1.2 Realizar o acompanhamento das crianças e dos adolescentes:

- Preparar e acompanhar as crianças e os adolescentes no processo de transferência para a moradia da família acolhedora, como também, quando necessário, a transferência da criança/adolescente da família acolhedora para outro serviço de acolhimento, o que deverá ser feito em conjunto com os profissionais de referência dos serviços envolvidos;
- Acompanhar as crianças e os adolescentes durante o período em que residirão com as famílias acolhedoras;
- Preparar as crianças e os adolescentes para o retorno às famílias de origem ou família substituta;
- Acompanhar as crianças e os adolescentes no retorno às famílias de origem ou família substituta durante o período de readaptação, conforme estabelece as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

5.1.3 - Realizar o acompanhamento das famílias acolhedoras:

- Capacitar às famílias/indivíduos selecionados, para receberem a criança ou o adolescente que ficará sob guarda;
- Acompanhar as famílias/indivíduos acolhedores por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares regulares, que identifiquem eventuais alterações na dinâmica familiar a partir da guarda; possíveis conflitos e suas resoluções; condições de moradia e situação emocional das crianças, etc;
- Preparar as famílias/indivíduos acolhedores para o desligamento da criança e/ou do adolescente.

5.1.4 Acompanhamento das famílias de origem:

- Conhecer a história das famílias por meio de relatórios e reuniões com os técnicos das Varas da Infância e da Juventude e/ou Conselho Tutelar e as instituições de acolhimento - identificando os motivos que levaram ao acolhimento, construindo um plano de ação para o retorno da criança e do adolescente ao lar;
- Acompanhar e trabalhar as famílias por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares,

desenvolvendo as diferentes capacidades dos seus integrantes, propiciando ganhos de autonomia e melhoria sustentável da qualidade de vida;

- Inserir as famílias, conforme o caso, em programas da rede de proteção e inclusão social da SMAS, das demais Secretarias afins e em recursos da comunidade;
- Preparar as famílias para o retorno das suas crianças e dos adolescentes ao lar;
- Acompanhar a família de origem a partir do retorno das crianças ou dos adolescentes, durante o período necessário a readaptação.

5.1.5 Repassar para a Família Acolhedora o subsídio financeiro (Bolsa Auxílio) para suprir as necessidades básicas dos acolhidos, conforme Art. 29 e 30 §1º da lei No 4.291 de 03 de setembro de 2015.

§ 1º A dotação orçamentária destinada ao financiamento do presente serviço alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15º e 16º da Resolução 137/2010 do CONANDA e Plano de Ação e Aplicação do CMDCA/FIA.

§ 2º A dotação orçamentária destinada ao financiamento do presente serviço é da de nº Ação 1184 – Dotação 119 – vínculo 1000152.

5.2 Caberá a Família Acolhedora:

- Executar o serviço de acolhimento em sua residência conforme o estabelecido no Art.17 da Lei Municipal No 4.291, de 03 de setembro de 2015:

Compete à família acolhedora:

5.2.1 Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais,

nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5.2.2 Participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

5.2.3 Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

5.2.4 Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica.

6 – DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS PREVISTOS NESSE EDITAL:

O início dos trabalhos previstos nesse edital está condicionado à seleção das famílias, que terá sua execução, conforme previsto no respectivo documento.

Os valores previstos no subitem 5.1.5 somente serão repassados após encaminhamento de crianças/adolescentes para acolhimento em família selecionada e capacitada, respeitando-se as datas previstas em instrumento jurídico específico para estabelecimento da parceria.

7 – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

A seleção será realizada pela equipe técnica da serviço Família Acolhedora no período de 30 dias após fechamento das inscrições, observadas as seguintes etapas:

7.1 Primeira Etapa – Avaliação Documental: Avaliação dos documentos apresentados pelas famílias, para fins de verificar a procedência, bem como, com os critérios estabelecidos nesse edital. Caso a(s) família(s) participante(s) não apresentem os documentos em consonância com o exigido, será desclassificada.

7.2 Segunda Etapa – Avaliação Técnica (psicossocial): Avaliação para verificação se a(s) família(s) inscrita(s) como potencial acolhedora preenchem os requisitos necessários à função. Nesta etapa a(s) família(s) deverá(ão) passar por um estudo psicossocial, que será realizado através de entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo, visitas domiciliares e outras ferramentas que se fizerem necessárias.

7.3 Terceira Etapa – Processo de capacitação em módulos das famílias e/ou indivíduos inscritos no serviço;

7.4 Quarta Etapa: Parecer final da equipe técnica das famílias e/ou indivíduos habilitados para formação do cadastro reserva.

§1º A classificação para uma etapa subsequente é vinculada obrigatoriamente a classificação na etapa anterior. A aprovação em todas as etapas não assegura ao pretendente o acolhimento imediato, mas apenas a expectativa de cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§2º Não haverá ordem de classificação para as famílias cadastradas. A colocação da criança ou adolescente dependerá do perfil mais adequado de ambos.

§3º A família acolhedora poderá acolher mais de uma criança ou adolescente, desde que não no mesmo período, salvo grupo de irmãos, conforme avaliação e aprovação da equipe técnica, como estabelece a lei pertinente.

Parágrafo único. O chamamento das famílias acolhedoras será vinculado a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social de Palhoça.

Palhoça, _____ de _____ de 2016.

5.3 Inscrição de famílias acolhedoras

Os modelos abaixo podem ser utilizados para coleta de dados dos interessados em se tornarem famílias acolhedoras.

5.3.1 Pedido de inscrição de famílias acolhedoras

O modelo abaixo foi extraído de material publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹⁵.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Data da inscrição:

1. Identificação do candidato a família acolhedora:

Nome:

Data de nascimento:

idade:

Posição familiar: () provedor () colaborador () dependente

Sexo: () feminino () masculino

Nacionalidade:

naturalidade:

RG:

CPF:

Estado Civil:

Tempo de União:

Escolaridade:

Profissão:

Local e horário de trabalho:

Remuneração:

¹⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em:30/10/18.

2. Identificação do cônjuge:

Nome:

Data de nascimento:

idade:

Posição familiar: () provedor () colaborador () dependente

Sexo: () feminino () masculino

Nacionalidade:

naturalidade:

Escolaridade:

Profissão:

Local e horário de trabalho:

Remuneração:

3. Endereço:

Rua:

Número:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Referência:

Tel. Residencial:

Celular:

Tel. Comercial:

E-mail:

4. Rendimento Familiar Mensal:

Renda Total da família:

Principal fonte de renda da família:

Recebe algum benefício de transferência de renda, programa social, pensão ou aposentadoria? Qual? Valor:

5. Composição familiar

Quantas pessoas moram na casa?

Nome	Idade	Vínculo (pai, mãe, irmão, filho, etc.)

Algum membro da família possui problema de saúde, faz uso de álcool ou drogas?

Quais problemas?

Todos os membros da casa são favoráveis ao acolhimento?

Porque?

Existe preferência quanto à idade e ao sexo da criança ou adolescente?

Quantas crianças ou adolescentes tem disponibilidade em acolher?

6. Características do domicílio:

própria alugada cedida financiada

Quantidade de cômodos:

7. Divulgação:

Como soube do Serviço de família Acolhedora?

TV Rádio Jornal Folders Outros

Por que quer ser uma família acolhedora?

5.3.2 Ficha de inscrição – João Pessoa/PB

O documento abaixo é utilizado pelo serviço de acolhimento em família acolhedora do município de João Pessoa/PB.



Ficha de Inscrição

Nome: _____

Idade: _____ Data de Nascimento: ____/____/____

CPF: _____ RG: _____

End.: _____

Nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Ponto de Referência: _____

Tel. Resid() _____ Celular: () _____

E-mail: _____

Redes Sociais: _____

Como soube do Serviço:

- () Ônibus () TV () Radio
() Jornal () Cartilha/folder () Portal da Prefeitura
() Indicação de outra família Acolhedora
() Outro _____

Data ____/____/____

Responsável: _____

5.4 Roteiro de capacitação para família acolhedora

Conforme explicitado neste documento, para sucesso do serviço é imprescindível que seja promovida uma capacitação ampla e eficaz das famílias acolhedoras.

O roteiro abaixo, oriundo do TJPR¹⁶, pode ser utilizado como base para o desenvolvimento dessa atividade – ressaltando, porém, a necessidade de promover as devidas alterações, sobretudo para fins de adequação às normas locais.

Introdução:

Como já mencionado, a capacitação das famílias acolhedoras é fundamental para o sucesso do Serviço. Não se deve começar um Serviço de Acolhimento Familiar sem a necessária capacitação da Rede e das famílias acolhedoras. A capacitação deve ser inicial e continuada.

Nesse primeiro momento, é importante que a famílias acolhedoras tenham noção do que é o acolhimento familiar, sua finalidade, as atribuições de cada um dos envolvidos no processo de acolhimento, os serviços ofertados pela Rede de Proteção, as responsabilidades e deveres dos acolhedores.

Apresentamos aqui uma sugestão de capacitação inicial para as famílias acolhedoras, que obviamente pode ser alterada ou ampliada, de acordo com as necessidades e conveniências de cada Serviço.

É extremamente enriquecedora a participação de famílias que já acolhem, podem partilhar suas experiências com as famílias que estão iniciando no acolhimento.

¹⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: 30/10/18.

Importante alertar que a capacitação continuada das famílias acolhedoras deve ocorrer na medida em que os acolhimentos forem sendo realizados, oportunizando a troca de experiências entre as famílias acolhedoras e a Equipe Técnica responsável.

1º DIA:

- **MÓDULO 01:** Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Rede de Serviço Socioassistencial local:

Neste primeiro momento, as famílias acolhedoras são levadas a entender minimamente a Política Nacional de Assistência Social, uma vez que esta é responsável pelas diretrizes que embasam o acolhimento familiar. Apresenta-se, também, a Rede de Serviço Socioassistencial local, uma vez que quando habilitadas como famílias acolhedoras, deverão buscar a Rede para efetivar os encaminhamentos.

- **MÓDULO 02:** Contextualização Histórica do Acolhimento no Brasil – da “Situação Irregular” ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Apresenta-se a Contextualização histórica do acolhimento de crianças e de adolescentes, a fim de que entendam que, infelizmente, na história do Brasil sempre existiram situações de violações dos direitos da criança e do adolescente, bem como as formas pelas quais o Estado resolveu a problemática. Aborda-se, ainda, a roda dos expostos, a situação irregular tratada no Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas reformulações, Lei 12.010/2009 e Lei 13.257/2016 - que prioriza o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional e dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância - respectivamente.

2º DIA:

- **MÓDULO 03:** Questões Psicológicas do Acolhimento Familiar:

Este módulo é apresentado pela Equipe de Psicólogos do Serviço, que abordam a necessidade de criação e fortalecimento do vínculo afetivo da família acolhedora com o acolhido, as questões relacionadas à identidade de cada criança ou adolescente, a ruptura de vínculo e a relevância do envolvimento emocional saudável da família acolhedora com o acolhido.

- **MÓDULO 04:** A questão da ética e do sigilo da família acolhedora em relação ao acolhido e sua história de vida:

Este módulo tem como objetivo expor à família a importância e a necessidade da ética e do sigilo que protegem o acolhimento, bem como a proteção da história de vida da criança ou do adolescente e a necessidade do respeito à família de origem.

3º DIA

- **MÓDULO 05:** O acolhimento do Adolescente e suas especificidades:

O objetivo deste módulo é discorrer sobre o acolhimento de adolescentes e sua singularidade, considerando que este apresenta comportamentos muito particulares, que requerem abordagem específica, o que dificulta o interesse da família acolhedora pela modalidade de acolhimento. São abordadas questões relacionadas à adolescência, como sexualidade, drogas, relacionamento, etc. Realizam-se dinâmicas específicas, além de uma abordagem que visa à sensibilização em relação à adolescência.

4º DIA

- **MÓDULO 06:** A abordagem da família acolhedora em relação aos acolhidos portadores de transtornos psiquiátricos:

Neste módulo um Médico Psiquiatra, integrante da Rede de Serviços, trabalha com as famílias as especificidades dos casos psiquiátricos, principalmente acerca da administração de medicamentos controlados, já que grande parte dos protegidos demanda o uso de medicação.

- **MÓDULO 07:** Proteção e Adoção: Orientações da Vara da Infância e Juventude:

Desenvolvido por técnicos – Psicólogos e Assistentes Sociais da Vara da Infância e Juventude -, tem como objetivo informar as famílias sobre o Processo Judicial que acompanha cada acolhido. São transmitidas informações sobre todos os momentos do processo: proteção, destituição do poder familiar, reintegração familiar e adoção.

5º DIA

- **MÓDULO 08:** Atribuições e competências da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar - Lei Municipal:

A partir do respaldo da Lei Municipal que regulamenta o acolhimento familiar, a Equipe Técnica do Serviço tratará acerca da função e responsabilidade da Equipe Técnica, como será organizado o acolhimento, fluxo do acolhimento e a organização dos trabalhos entre Equipe e famílias acolhedoras.

- **MÓDULO 09:** Atribuições e obrigações das famílias acolhedoras em atividade de Acolhimento”. Lei Municipal – Lei N°: 6.286/2013:

Neste momento, a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento explica as funções da família acolhedora, detalhando suas obrigações e atribuições, bem como a importância de manter a Equipe Técnica informada sobre a adaptação e a situação do acolhido.

5.5 Cadastro da família acolhedora – João Pessoa/PB

A ficha abaixo é utilizada para realizar o cadastro das famílias consideradas aptas a integrar o serviço de acolhimento em família acolhedora de João Pessoa/PB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

CADASTRO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

1. DADOS DA PESSOA RESPONSÁVEL DA FAMÍLIA

Nome _____

Data de nascimento: ___/___/___ Idade: _____ Sexo: () F () M Naturalidade: _____ UF _____

Nacionalidade: _____ Quanto tempo no Município: _____

Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável () Separado () Divorciado () Viúvo

1.2 Documentos

RG. Nº _____ Órgão Expedidor _____ UF _____ Data de Emissão: ___/___/___ CPF.: _____

1.3 Escolaridade:

() Analfabeto(a) () Ensino Fundamental completo () Ensino Fundamental incompleto: Até a _____ Série.

() Ensino Médio completo () Ensino Médio incompleto: Até a _____ Ano.

() Ensino Superior completo () Ensino Superior incompleto () Pós-graduação

1.4 Situação no mercado de trabalho

() Empregador () Assalariado sem carteira assinada () Assalariado com carteira assinada () Autônomo

() Trabalho informal () Aposentado/Pensionista () Não trabalha

1.5 Profissão/Ocupação: _____ Local de trabalho: _____

Dias: _____ Horário: _____ Renda mensal R\$ _____

Renda Familiar: () 1 a 2 salários mínimos () 3 a 4 salários mínimos () acima de 5 salários mínimos

1.6 Recebe Benefício Social: () Sim () Não Qual? _____ Valor R\$ _____

1.7 Religião: () *Sim () Não Qual? _____

1.8 Raça/Etnia: () 1- Branca 2- Negra 3- Parda 4- Amarela 5- Indígena 6- Quilombola

2. DADOS DAS CONDIÇÕES DE MORADIA

2.1 Endereço: _____ N° _____

Ponto de Referência: _____

Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____

Telefone Residencial: _____ Celular: _____ Contato _____

2.2 Situação: () Própria () Alugada () Cedida () Financiada () Ocupação () Outra _____

N° de Cômodos: _____ Quanto tempo reside nesta casa? _____

2.3 Tipo de Construção: () Tijolo/Alvenaria () Adobe () Taipa Revestida () Outro _____

2.4 Tipo de abastecimento de água: () Rede Pública () Poço Artesiano () outro _____

2.5 Tipo de Iluminação: () Relógio próprio () Sem relógio () Relógio comunitário () outro _____

2.6 Escoamento Sanitário: () Rede Pública () Fossa Rudimentar () Fossa Séptica () Vala () Céu Aberto

2.7 Destino do Lixo: () Coletado () Queimado () Enterrado () Céu Aberto () Outro

2.8 Condição da Rua/Av. () calçada () sem calçamento () asfaltada () Outro _____

Qual espaço de Lazer/Esporte/Cultura existe próximo à casa: () Praça () Parque () Piscina () Quadra/campo de futebol () Teatro () Cinema () Outro _____

3. CONVIVÊNCIA FAMILIAR

3.1 Tipo de família: () Monoparental () Biparental () Homoafetiva

3.2 Composição familiar: () Crianças () adolescentes () Adultos () Idosos () Parentes () Outros _____

3.3 Como ocorre o relacionamento familiar:

a) Entre o casal _____

b) Ente pais e filhos _____

c) Com os vizinhos/Comunidade _____

d) Com a família extensa _____

3.4 Quais as preocupações que a família tem em relação às suas crianças e adolescentes:

a) Com a família extensa _____

b) Com Vizinhos/comunidade _____

3.5 Como a família aproveita as horas de lazer _____

3.6 Como acontece as divisões das tarefas domésticas: () os filhos participam () só a mulher/mãe () o pai/marido participa () só empregados

3.7 Já houve casos de violência doméstica na família: () Sim () Não
Houve denúncia () *Sim () Não Para qual Órgão: _____

3.8 Como ocorre a disciplina dos filhos: () Diálogo () castigos () agressão física () Outro _____

3.9 Em que momento do dia ou da semana a família se reúne: () nas refeições () para assistir TV () Outro _____

4. DADOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

4.1 Pessoas com Deficiência _____ () Mental () Visual () Auditiva () Física

4.2 Há alguém com doenças na família: () Diabetes () Hipertensão () AIDS () Alcoolismo () Outro _____

4.3 Uso de medicamento controlado: () Sim () Não Qual? _____ Quanto tempo? _____

4.4 Há Fumantes na família () Sim () Não e/ou Ex – fumantes () Sim () Não

4.5 Consumo de Álcool na família: () Frequentemente () Eventualmente () Comemorações () Nunca

4.6 A quem recorre quando alguém da família precisa de atendimento:
() UBS () Policlínica (particular) () Hospital Geral (público) () Hospital geral (particular)

4.7 Há caso de hospitalização na família () Sim () Não Qual motivo: _____

4.8 Possui Plano de Saúde: () *Sim () Não *Qual. _____ Quantos da família possui? _____

5. DADOS SOBRE A EDUCAÇÃO

5.1 A família utiliza-se da Escola: () Pública () Particular () Particular com Bolsa

5.2 Participação dos pais na educação escolar dos filhos: () Eventualmente quando solicitada

() Espontaneamente () Frequentemente nas Reuniões de pais () Nas comemorações () Nunca participa

5.3 Como avalia a participação dos pais na educação dos filhos: () ótima () boa () regular () péssima

5.4 Com quem os filhos vão à escola: () sozinhos () acompanhados dos pais/responsáveis () acompanhados por empregados da família () Outro _____

5.5 Qual o Transporte escolar dos filhos: () a pé () Carro/Combi/Van () Transporte público

6. CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

6.1 Como ocorre a participação da família no Bairro/Cidade: () Associação de moradores () ONG () Projetos sociais () atividades religiosas () atividades culturais/artísticas () atividades esportivas () Outros _____

7- QUANTO AO ACOLHIMENTO

7.1 Motivações que estão levando a família a participar do serviço:

7.2 Já houve casos de acolhida (informal) na Família? () Sim () Não Da família extensa () sim () não
*Por quanto tempo? _____ *Quantas vezes? _____ () Criança () Adolescente () Adulto () Idoso

7.3 Existência de antecedente de guarda ou adoção na família (inclusive a Extensiva): () sim () não

7.4 A Família está disponível para acolher: () Criança () adolescente

Data de preenchimento: ____/____/____

Assinatura do/a Entrevistado/a

Assinatura do/a Técnico/a do Serviço

Além do documento acima, o serviço supracitado também demanda o preenchimento da ficha que consta na próxima página, com dados pertinentes à composição da família acolhedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

COMPOSIÇÃO FAMILIAR DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Nome	Parentesco	Idade	Sexo	Escolaridade	Ocupação	Salário

Data de preenchimento: ____ / ____ / ____

Assinatura do/a Técnico do Serviço

5.6 Termo de consentimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

TERMO DE CONSENTIMENTO

NOME: _____ D/N ____ / ____ / ____

RG: _____ CPF: _____

ENDEREÇO: _____

TEL.: _____ E-MAIL: _____

Declaro que estou ciente das condições estabelecidas na Lei Municipal de N° 12.020, de 23 de dezembro de 2010, João Pessoa/PB, **conforme inciso V do Art. 5° que estabelece como premissa “não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Juventude”, e Art. 8° “As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar”**; e aceito participar voluntariamente do serviço de acolhimento em família acolhedora.

Voluntário/a

João Pessoa, ____ / ____ / ____.

5.7 Termo de voluntariado



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

TERMO DE ADESÃO DE VOLUNTARIADO

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 08 778 326. 0001 - 56, com sede na Rua Diógenes Chianca, nº 1 777 – Água Fria - João Pessoa/PB– CEP 58.053-000. Neste ato pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, vem, através deste instrumento, celebrar o presente **“TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO”**, com:

VOLUNTÁRIO/A

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____

Endereço: _____

Tel.: _____ E-mail: _____

1. O (A) voluntário (a) se compromete a auxiliar ao **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA** na implementação e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, **acolher em sua residência uma criança ou adolescente dispensando cuidados e proteção em vista da sua reintegração familiar, por meio do Termo de Guarda emitido pela autoridade judiciária.** Observando as diretrizes aqui traçadas, bem como aquelas informadas pelo responsável da área de Voluntariado (conforme o caso).
2. Será repassado a (ao) voluntária (o) um auxílio pecuniário de um salário mínimo por acolhido para as despesas em benefício da criança ou adolescente acolhido/a.
3. O presente Termo de Adesão tem prazo indeterminado tendo seu término efetivado com o desligamento do (a) voluntário (a), quando da vontade de uma das partes.
4. O (A) voluntário (a) está ciente de que o serviço voluntário, conforme a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, “não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”, não cabendo, portanto, ao (à) voluntário(a) qualquer remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

João Pessoa, ___ de _____ de 201__.

VOLUNTÁRIO (A)

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Testemunhas:

1 - NOME: _____ CPF: _____

2 - NOME: _____ CPF: _____

5.8 Cadastro da família de origem – João Pessoa/PB

O documento abaixo é utilizado pelo serviço de acolhimento em família acolhedora da capital paraibana para coletar os dados das famílias de origem das crianças e adolescentes em medida protetiva.



CADASTRO FAMÍLIA DE ORIGEM

Data: ____/____/____.

1. Identificação

Nome: _____

Sexo: _____ Raça: _____ Estado Civil: _____

D.N.: ____/____/____ Naturalidade: _____ UF: _____

Procedência: _____ UF: _____ Tempo em JP: _____

RG: _____ CPF: _____

Carteira de Trabalho nº: _____ Série: _____

Escolaridade: _____ Ocupação: _____ Renda: _____

Local de Trabalho: _____

Celular: _____ Telefone comercial: _____

Nome: _____

Sexo: _____ Raça: _____

D.N.: ____/____/____ Naturalidade: _____ UF: _____

Procedência: _____ UF: _____ Tempo em JP: _____

RG: _____ CPF: _____

Carteira de Trabalho nº: _____ Série: _____

Escolaridade: _____ Ocupação: _____ Renda: _____

Local de Trabalho: _____

Celular: _____ Telefone comercial: _____

Tipo de união: _____ Tempo de convivência: _____

2. Endereço

Av./Rua: _____

Bairro: _____ Ponto de ref.: _____

Tempo de moradia no endereço atual? _____

Telefone: _____

3. Composição Familiar

Nome	Parentesco	Sexo	D. N.	Escolaridade	Ocupação

4. Condições de moradia

5. Renda Familiar

Benefícios: _____

Pensão Alimentícia: _____

Outros: _____

Depende de ajuda de terceiros? _____ Quem? _____ Como? _____

6. Participação em programas sociais

Programas de transferência de renda? _____ Qual? _____ Valor _____

Quais os programas sociais que a família participa?

Quais os programas que a família já participou?

7. Saúde da Família

A família utiliza: () rede pública () particular

Doença? ___ Quem? _____ Qual? _____

Deficiência Física ou Mental? ___ Quem? _____ Qual? _____

Transtorno Mental? ___ Quem? _____

Faz uso de medicação? ___ Quem? _____ Qual? _____

8. Educação

A família utiliza: () rede pública ou () particular

Como se dá a participação dos responsáveis na educação escolar?

9. Religião

Crença religiosa? _____ Qual? _____

Frequentam regularmente? _____

Local/Bairro: _____

Como se dá a participação da família nas atividades religiosas?

10. Lazer

Como a família aproveita suas horas de lazer?

Quais os lugares que frequentam?

11. Atividades domésticas

Como é a divisão das tarefas domésticas?

12. Pendências judiciais

Algum familiar tem ou teve algum envolvimento em processo criminal ou ocorrência policial? Especifique.

13. Relacionamento Familiar

Como é o relacionamento do casal?

Entre pais/responsáveis e os filhos?

Entre os filhos?

Quais as estratégias utilizadas para disciplinar as crianças/adolescentes?

Como é o relacionamento com os demais familiares?

14. Convivência comunitária

Como é o relacionamento com vizinhos?

Como é o relacionamento na comunidade?

Frequenta serviços ou entidades dentro da comunidade?

Outros?

15. Observações

Entrevistado por:

5.9 Termo entrega e de compromisso

Ao ser realizada a entrega da criança ou do adolescente à família acolhedora, esta deve assinar um termo específico, comprometendo-se ao fiel cumprimento de seus deveres com relação àquele acolhido, nos moldes abaixo¹⁷.

TERMO DE ENTREGA PARA FINS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Aos (**colocar o dia**) dias do mês de (**colocar o mês**) do ano de 20__, nesta cidade e comarca de (**nome da cidade**) - PR, perante a coordenadora do Serviço de Acolhimento Familiar, por determinação do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, nos autos nº (**número dos autos**) compareceram os senhores (**nome**) e (**nome**), (**nacionalidade**), (**estado civil**), (**profissão dele**), (**número do documento**), (**profissão dela**), (**número do documento**), (**endereço**), a quem a coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar faz a entrega, nesta ato, para fins de acolhimento familiar, nos termos dos art. 33 e seguintes do ECA e da Lei Municipal nº (**número da Lei**), da criança/adolescente (**nome da criança**), (**nacionalidade**), (**número da certidão de nascimento**), (**data de nascimento**), ficando os mesmos responsáveis pela criança, devendo apresentá-la em Juízo, bem como no referido Serviço, todas as vezes em que forem solicitados. Devem, ainda,

¹⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: 30/10/18.

observar os seguintes deveres: Art. (**número do artigo**), da Lei nº (**número da Lei**): I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente; II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados; III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como à autoridade judiciária; IV - Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, sempre sob orientação e supervisão da equipe interdisciplinar do serviço de Acolhimento Familiar; V – Cumprir as orientações e determinações da Equipe Técnica Interdisciplinar; VI – O presente compromisso poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante parecer da Equipe Técnica, nos casos de descumprimento dos deveres supra referidos e no interesse da criança/adolescente acolhido. Os signatários estão cientes, ainda, de que não terão preferência para fins de adoção da criança/adolescente acolhida. E sendo aceito dito compromisso, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

(**nome**)

Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Familiar

(**nome**)

Coampromissado

(**nome**)

Compromissada

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, p.168-221.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013**. Aprovar critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012**. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005**. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. **Resolução Nº 269, de 13 de dezembro de 2006**. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:**
1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12/10/1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

_____. Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes**. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 07/11/2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. **Prontuário SUAS: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes**. 2018. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/01/Prontu%C3%A1rio_Acolhimento_Vers%C3%A3o_Final_2.4.pdf. Acesso em: 14/03/2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Acesso em: 07/11/2018.

_____. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social – **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009**. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS**, 2006.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Norma Operacional Básica – NOB – SUAS**, 2012.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, 2004.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs/pnas-2004-e-nobsuas_08-08-2011.pdf. Acesso em: 07/01/18.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Reordenamento e implantação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.** Disponível em: http://www.mprn.mp.br/portal/files/Reordenamento_implantacao_servicos_acolhimento_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 07/12/18.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 07/12/18.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Instrução Normativa nº 03 de 03 de novembro de 2009.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/instrucao_normativa/instrucao_normativa_03_03112009_22102012144234.pdf. Acesso em: 07/01/2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Guia de atuação para Promotores de Justiça da criança e do adolescente: Garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha_WEB_1.pdf. Acesso em: 07/01/2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução n.º 71 de 15 de junho de 2011.** Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0711.pdf>. Acesso em: 15/01/2019.

FÁVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália Faller;

BAPTISTA, Myrian Veras (orgs.). Considerações finais. In: BAPTISTA, Myrian Veras, *et all.* A necessidade de conhecer a família e os caminhos percorridos. In: FÁVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália Faller; BAPTISTA, Myrian Veras (orgs.). **Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam.** São Paulo: Paulus, 2008, p. 199-205.

FARIELLO, Luiza. **Especialistas debatem as consequências de abrigo para crianças.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85200-especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas-1>. Acesso em: 12/08/2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação.** São Paulo: Cortez, 2008.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Situação da infância brasileira 2006.** Crianças de até 6 anos. O direito à sobrevivência e ao desenvolvimento. Brasília. 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Guia Família Acolhedora.** Goiânia: Procuradoria-Geral de Justiça, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Acolher: orientações sobre o acolhimento institucional e familiar.** Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <http://mail.mp.pe.gov.br/mppe/institucional/caops/caop-defesa-da-infancia-e-juventude/projetos/projeto-comissao-de-diretos-a-convivencia-familiar/category/434-acoes?download=4207:acolher-orientacoes-sobre-acolhimento-institucional-e-familiar>. Acesso em: 07/11/2018.

NELSON II, Charles A.; IACONELLI, Vera. **O caso dos órfãos da Romênia.** In: O começo da Vida. 2016. Disponível em:

<https://ocomecodavida.com.br/o-caso-dos-orfaos-da-romenia>.
Acesso em: 15/03/19.

NÓBREGA, Juliana N.; MINERVINO, Carla Alexandra da S. M.. **Desenvolvimento de crianças institucionalizadas: Como intervir?** In. Aprendizagem e emoção: estudos na infância e adolescência. Casa do Psicólogo. 1ª Ed. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 24.09.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990. Entrou em vigor no Brasil em 23.10.1990. Promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21.11.1990.

RIZZINI, Irene. **Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância**. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene et al. (Coord). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) **História das Crianças no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2000, p.210-230.

SÊDA, Edson. **A criança e as redes sociais: ou como evitar os tentáculos burocráticos da anticidadeania**. Rio de Janeiro: Edição Adês, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: 30/10/18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO –
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Contribuições do Poder Judiciário Para a IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PERNAMBUCO. Recife, 2007. Disponível em:
<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1702483/Fam%C3%ADlia+Acolhedora/ae7aec0f-9595-dd9a-e728-05cf67f76c16>. Acesso em: 07/11/18.

VELASCO, Caroline Buosi. **Programa de Capacitação para Famílias Acolhedoras.** Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/programa_capacitacao_familia_acolhedora_2016.pdf. Acesso em: 30/11/18.

